



PARECER Nº 04 /2017 - CEOF

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2016, que institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 256/2016 – GAG, o Projeto de Lei Complementar- PLC nº 84, de 2016, que institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural.

PLC é dividido em quatro Títulos, a saber:

- a) Título I: Estrutura e Princípios do Sistema de Arte e Cultura (arts. 1º a 33);
- b) Título II: Instrumentos de Gestão do Sistema de Arte e Cultura (arts. 34 a 46);
- c) Título III: Financiamento da Cultura (arts. 47 a 78) e
- d) Título IV: Disposições Transitórias e Finais. (arts. 79 a 82).

O Título I trata da instituição, composição, destinação, estrutura, princípios, objetivos e instâncias do Sistema de Arte e Cultura — SAC/DF.

O Título II versa sobre os Instrumentos de Gestão do Sistema de Arte e Cultura, que são o Plano de Cultura do Distrito Federal, o Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Distrito Federal e a Rede de Formação e Qualificação Cultural do Distrito Federal.

O Título III dispõe sobre o Financiamento da Cultura, bem como a sua forma de constituição, diretrizes, destinações, mecanismos, procedimentos, orçamento da Secretaria de Cultura, Criação do Fundo de Política Cultural, formas de constituição de receitas do Fundo de Política Cultural, manutenção do Fundo de Apoio à Cultura e Programas de Incentivos Fiscais à cultura.

O Título IV, por fim, traz as Disposições Transitórias e Finais, relatando que os processos em curso e os instrumentos jurídicos vigentes na data de entrada em vigor da lei complementar que se busca estatuir, permanecerão regidos pela legislação do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária de suas disposições.
No transcurso do processo de tramitação, a proposição recebeu diversas emendas de parlamentares e sugestões de entidades da sociedade.
É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em seu art. 64, II, "c", compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que adentrem área tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

Entende-se que Projeto de Lei em tela está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando quaisquer de suas disposições e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000); o Plano Plurianual (Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015); a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2016 (Lei Nº 5.514, de 3 de agosto de 2015); e a Lei Orçamentária Anual – LOA/2016 (Lei Nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015).

Da análise das emendas apresentadas, segue quadro:

No	Autor	Conteúdo	Parecer	Justificativa
1.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao inciso III do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 3º III – fortalecimento das identidades, da diversidade e do pluralismo cultural do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE;	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
2.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fls. 280 Rubrica *[assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		Art. 4º IX - reconhecer, valorizar e apoiar as manifestações culturais sacroreligiosas e as culturas populares, tradicionais, indígenas, afro-brasileiras e de grupos culturais historicamente excluídos;		aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
3.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: XII - fortalecer as redes de organizações da sociedade civil, coletivos, grupos informais e de pessoas físicas que atuam nos diversos segmentos da cultura, priorizando aqueles residentes no Distrito Federal, inclusive a Rede Cultura Viva;	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
4.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: VII - implementar no âmbito do Distrito Federal as pactuações federativas acordadas na Comissão Intergestores Tripartite do Sistema Nacional de Cultura, representada pela	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 84 / 2016
Fls. 281 Rubrica - DUA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		União, Estados, DF e municípios;		
5.	Prof. Reginaldo Veras	<p>Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:</p> <p>Art. 9º As Gerências de Cultura ou estrutura equivalente das Administrações Regionais devem ser coordenadas por pessoa de indicação do Administrador Regional, com notório saber em cultura, devendo o quadro técnico administrativo ser composto preferencialmente por servidores do quadro efetivo do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º As Gerências de Cultura ou estrutura equivalente das Administrações Regionais deverão estabelecer permanente articulação com a Secretaria de Estado de Cultura e todas as instâncias do CCDF, bem como alinhar seus programas e ações aos princípios contidos nesta Lei e às estratégias, ações e metas do Plano de Cultura do Distrito Federal, promovendo participação social e inclusão.</p>	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fls. 282 Rubrica 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>§ 2º O indicado de que trata o caput será arguido publicamente pelo Conselho Regional de Cultura, nos termos de ato normativo ou equivalente.</p> <p>§ 3º O Governo do Distrito Federal fornecerá capacitação em gestão cultural aos gerentes de cultura.</p>		
6.	Prof. Reginaldo Veras	<p>Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:</p> <p>Art. 12.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Os conselheiros titulares e suplentes do CCDF serão designados pelo Governador e terão mandato de três anos.</p>	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
7.	Prof. Reginaldo Veras	<p>Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:</p> <p>Art. 12.....</p> <p>.....</p> <p>....</p> <p>§ 3º A competência de designação de que trata o § 1º poderá ser delegada ao Secretário de Estado de Cultura.</p>	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
8.	Prof. Reginaldo Veras	<p>Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:</p>	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
DLC Nº 84 / 2016
Fls. 283 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		Art. 19..... I - coletar e formular subsídios para a elaboração de políticas públicas de cultura;		aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
9.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: I – três representantes do Poder Público: o administrador regional, o gerente de cultura ou estrutura equivalente e o diretor regional de ensino ou professor por ele indicado;	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
10.	Prof. Reginaldo Veras	Suprima-se o § 1º do art. 20 do Projeto de Lei Complementar 84/2016, renumerando-se os demais parágrafos.	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
11.	Prof. Reginaldo Veras	Inclua-se a alínea d ao inciso II do art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 25. II - d) Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da Comissão de Educação, Saúde e Cultura; e	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



12.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 25 O CONDEPAC-DF é composto por dezoito conselheiros, indicados da seguinte forma:	Acatada parcialmente	O mérito da emenda de aumentar a composição do CONDEPAC foi acatado pelo Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 04/2016, aprovado em dezembro de 2016 na CESC. Contudo, o referido Substitutivo aumentou ainda mais tal composição para 20 membros.
13.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 25 (...) III – (...) a).... b)dois representantes de culturas populares	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
14.	Prof. Reginaldo Veras	Inclua-se o § 6º ao art. 27 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 27 (...) § 6º Os agentes do setor produtivo e especialistas poderão ser convidados para contribuir com os trabalhos do CONCEC-DF.	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
15.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fls. 285 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		Art. 28. Os Colegiados Setoriais de Cultura são instâncias permanentes de participação social do SAC-DF, com caráter mobilizador, propositivo e consultivo, com finalidade de analisar, debater e propor políticas públicas setoriais para as diversas linguagens artístico-culturais.		
16.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao inciso III do art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 29 III – formular, monitorar e avaliar as diretrizes e ações específicas para cada setorial e os respectivos Planos Setoriais de Cultura.	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
17.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao art. 30 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 30. A Conferência de Cultura do Distrito Federal — CONC-DF constitui instância de articulação e participação social, voltada para a análise da conjuntura da área cultural no Distrito Federal, diagnóstico, desenvolvimento e	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fls. 286 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		propositura de diretrizes para a formulação das políticas públicas e do Plano de Cultura.		
18.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao § 5º do art. 30 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 30..... § 5º É obrigatória a publicação de anais com registro e memória da CONC-DF e das conferências regionais, depositados no repositório de dados do SIIC-DF, Biblioteca Nacional de Brasília e amplamente divulgados para a sociedade civil.	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
19.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao § 2º do art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 32 (...) § 2º A participação social na gestão dos equipamentos públicos de cultura poderá ocorrer mediante a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Nacional nº 13.019,	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fls. 287 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

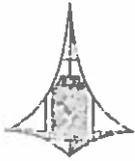


		de 31 de julho de 2014, e outros instrumentos jurídicos legalmente previstos, com uso dos mecanismos de financiamento da cultura de que trata o art. 47 desta Lei, exceto o mecanismo do inciso III.		
20.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao inciso V do art. 49 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 49 (...) V – livro, leitura, escrita, literatura e contação de histórias;	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
21.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao inciso VI do art. 49 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 49 (...) VI – infraestrutura cultural, patrimônio material e imaterial cultural, histórico e artístico, arquivos e demais acervos;	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
22.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao inciso VII do art. 49 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 49	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PLC Nº 84 / 2016
Fls. 288 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		(...) VII – manifestações de cultura popular e tradicional e de natureza cultural sacroreligiosa;		
23.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao inciso II do § 8º do art. 51 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 51 (...) § 8º..... II – multa	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
24.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao art. 55 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 55. Os projetos, programas e ações culturais poderão utilizar os recursos públicos para pagamento das seguintes despesas:	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
25.	Prof. Reginaldo Veras	Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 64 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 64..... § 1º O Conselho de Administração do FAC-DF será o órgão colegiado responsável pelas deliberações	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		relativas à gestão dos seus recursos, nos termos do regulamento, composto necessariamente de representantes da sociedade e de áreas técnicas que atuam no segmento da cultura. § 2º A participação no Conselho do FAC-DF enseja remuneração nos termos da Lei Distrital nº 4.585, de 13 de julho de 2011, utilizando-se dos recursos previstos no inciso III do art. 47 desta Lei.		
26.	Prof. Reginaldo Veras	Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 65 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 65..... § 1º O acesso aos recursos do Fundo far-se-á mediante aprovação prévia, conforme procedimentos de seleção definidos em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura. § 2º É vedado o acesso aos recursos do FAC-DF às entidades governamentais.	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
27.	Prof. Reginaldo Veras	Inclua-se o parágrafo único ao art. 67 do Projeto de Lei	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016,

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 65..... Parágrafo único. Os recursos do FAC-DF não poderão ser utilizados nas despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.		anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
28.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se ao art. 51 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 51 § 1º I - (...) a) nas cláusulas do edital de cultura, inclusive quando se tratar de premiação ou outra modalidade sem previsão de obrigação futura; ou	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
29.	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
30.	Prof. Reginaldo Veras	Inclua-se o parágrafo 3º no art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº	Acatada parcialmente	O mérito da emenda foi acatado pelo Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 04/2016 aprovado em

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 291 Nº 84 / 2016
Rubrica [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		84/2016 a seguinte redação: § 3º A utilização dos equipamentos públicos em projetos financiados pelos mecanismos do art. 47 desta Lei poderá ser gratuita nos termos do regulamento		dezembro de 2016 na CESC, mas inserido no § 4º do art. 32.
31.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 3º a seguinte redação: Art. 3º V – valorização das diversas expressões da cultura nacional;	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
32.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 3º a seguinte redação: Art. 3º X – democratização do uso dos espaços culturais de propriedade do Distrito Federal;	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
33.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 3º a seguinte redação: Art. 3º XV - conservação e manutenção dos espaços culturais.	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo e, por isso, foi acatada pelo texto Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
34.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 4º a seguinte redação: Art. 4º XI – dotar as regiões administrativas de espaços físicos destinados à arte e à cultura	Acatada parcialmente	O mérito da emenda foi acatado pelo Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado em dezembro de 2016 na CESC, mas inserido em dispositivo diverso ao proposto pela emenda.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC nº 84, 2016
Fls. 292 Rubrica [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



35.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 8º a seguinte redação: Art. 8º O Poder Executivo deverá encaminhar, no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação desta Lei Complementar, projeto de lei dispondo sobre a criação da Política de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil, no âmbito do Distrito Federal e da RIDE.	Acatada	O conteúdo da emenda aprimora o Projeto e a redação proposta foi inserida no art. 80 do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
36.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 9º a seguinte redação: Art. 9º As Gerências de Cultura ou estrutura equivalente das Administrações Regionais devem ser coordenadas por pessoa de indicação do Administrador Regional, com notório saber em cultura, devendo o quadro técnico administrativo ser composto preferencialmente por servidores do quadro efetivo do Distrito Federal.	Acatada	A emenda aprimora o Projeto e, por isso, fora acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
37.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 9º a seguinte redação: Art. 9º	Acatada parcialmente	O mérito da emenda foi acatado pelo Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado em dezembro de 2016 na CESC, mas inserido em dispositivo diverso ao proposto pela emenda.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fls. 293 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



38.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 18 a seguinte redação: Art. 18 Parágrafo único. As Administrações Regionais prestarão o apoio técnico e administrativo aos CRC.	Acatada	A emenda aprimora o Projeto e, por isso, fora acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
39.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 19 a seguinte redação: Art. 19 IV — participar da elaboração da proposta orçamentária da área da cultura da respectiva região administrativa.	Acatada	A emenda aprimora o Projeto e, por isso, fora acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
40.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 20 a seguinte redação: Art. 20 II - oito representantes da sociedade civil eleitos pela comunidade artística local, desde que atendidos os seguintes requisitos:	Acatada	A emenda aprimora o Projeto e, por isso, fora acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
41.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 20 a seguinte redação: Art. 20 II - (...) a) mínimo de três anos de comprovada atuação na área cultural;	Acatada	A emenda aprimora o Projeto e, por isso, fora acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



42.	Luzia de Paula	Suprima-se o § 2º do art. 20 do Projeto de Lei	Acatada parcialmente	O mérito da emenda foi acatado pelo Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 04/2016 aprovado em dezembro de 2016 na CESC, mas inserido em dispositivo diverso ao proposto pela emenda.
43.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 25 a seguinte redação: Art. 25 O CONDEPAC-DF é composto por vinte conselheiros, indicados da seguinte forma: II - representantes, titular e suplente, indicados pelos seguintes órgãos do Poder Público, ou estrutura equivalente: a) (...) b) (...) c) (...) d) Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da Comissão de Educação, Saúde e Cultura; e e) Tribunal de Contas do Distrito Federal.	Acatada	O conteúdo da emenda aprimora o Projeto e a redação proposta foi inserida no art. 25 do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
44.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 40 a seguinte redação: Art. 40 VI - instituir e implementar o cadastro de entes e agentes culturais do Distrito Federal e da RIDE	Acatada parcialmente	O mérito da emenda foi acatado pelo Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado em dezembro de 2016 na CESC, mas inserido em dispositivo diverso ao proposto pela emenda.
45.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 46 a seguinte redação: Art. 46	Acatada	A emenda aprimora o Projeto e, por isso, fora acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado

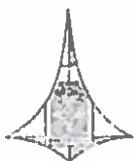
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



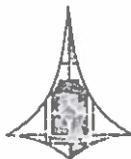
		III - qualificação da atuação de jovens, egressos do sistema prisional, pessoas com deficiência e idosos para inclusão produtiva por meio da arte e cultura;		na CAS e CES em dezembro de 2016.
46.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 46 a seguinte redação: Art. 46 IV - qualificação da atuação de jovens, egressos do sistema prisional, pessoas com deficiência e idosos para inclusão produtiva por meio da arte e cultura;	Acatada	A emenda aprimora o Projeto e, por isso, fora acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
47.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 55 a seguinte redação: Art. 55. V-construção, reforma e adequação de espaço físico;	Acatada	A emenda aprimora o Projeto e, por isso, fora acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
48.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 66 a seguinte redação: Art. 66 Parágrafo único. É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos de que trata o inciso II deste artigo para atender a finalidades que não sejam relacionadas diretamente às finalidades do Fundo.	Acatada	A emenda aprimora o Projeto e, por isso, fora acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



49.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 66 a seguinte redação: Art. 66 I - (...) II - 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida do Distrito Federal, nos termos do § 5º do art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal;	Acatada	A emenda aprimora o Projeto e, por isso, fora acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
50.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 67 a seguinte redação: Art. 67 Os recursos oriundos do percentual de que trata o § 5º, do art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal serão aplicados diretamente na produção artística e cultural.	Acatada parcialmente	O mérito da emenda foi acatado pelo Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 02/2016 aprovado em dezembro de 2016 na CESC, mas inserido em dispositivo diverso ao proposto pela emenda.
51.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 79 a seguinte redação: Art. 79 I - (...) § 1º (...) § 4º Serão objeto de análise para fins de tombamento de patrimônio cultural material e/ou imaterial do Distrito Federal: I - Casa do Cantador de Ceilândia; II - Escola de Música de Brasília - EMB; III - Cine Drive-in de Brasília.	Acatada	A emenda aprimora o Projeto e, por isso, fora acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
52.	Luzia de Paula	Dê-se ao art. 79 a seguinte redação:	Acatada	A emenda aprimora o Projeto e, por isso, fora acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		Art. 79 I - (...) § 1º (...) § 5º É vedada a alteração do uso de imóveis destinados a equipamentos públicos de cultura.		na CAS e CES em dezembro de 2016.
53.	Liliane Roriz	Insira-se os artigos 61, 62 e 63, ao Projeto de Lei nº 084, de 2016, com a redação abaixo, renumerando os demais: Art. 61. O Fundo de Política Cultural do Distrito Federal será administrado pelo Conselho de Administração, com a seguinte composição: I - um representante da Secretaria de Estado de Cultura que o presidirá; II - um representante da Secretaria de Estado de Educação; III - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal; IV - um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; V - três representantes de entidades civis, que estejam envolvidos na execução de políticas de cultura. § 1º Os integrantes do conselho e respectivos suplentes, obedecerão ao que segue:	Rejeitada	A emenda não atende ao propósito do Projeto de Lei

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PEC Nº 84 / 2016
Fls. 298 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>I - serão designados pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados;</p> <p>II - terão mandato de dois anos, vedada a recondução;</p> <p>III - não farão jus a remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público.</p> <p>§ 2º Em impedimentos eventuais do presidente do Conselho de Administração, a presidência será exercida na forma estabelecida em seu regimento interno.</p> <p>§ 3º O funcionamento do Conselho de Administração observará as seguintes condições:</p> <p>I - as decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros;</p> <p>II — Compete-lhe exclusivamente deliberar sobre a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo de Política Cultural do Distrito Federal;</p> <p>III - contará com secretaria executiva, constituída por recursos humanos e materiais da Secretaria de Estado da Cultura.</p>	
--	---	--

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>Art. 62. Sem prejuízo do disposto em legislação específica acerca da publicidade da execução orçamentária e das contas públicas do Distrito Federal, sua periodicidade e detalhamento, o Poder Executivo fará publicar trimestralmente quadro demonstrativo das aplicações de recursos do fundo instituído por esta Lei Complementar.</p> <p>Art. 63. O Conselho de Administração reunir-se-á no prazo de sessenta dias, para elaborar o regulamento do Fundo de Política Cultural do Distrito Federal, o qual será instituído por decreto.</p>		
54.	Liliane Roriz	<p>Os arts. 40, II e XII e art. 49, caput, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º São objetivos do SAC-DF:</p> <p>II — promover a formação artístico-cultural, a capacitação profissionalizante, o aperfeiçoamento e o intercâmbio entre gestores culturais, produtores, pesquisadores, artistas e outros profissionais da cultura dando prioridade aos</p>	Rejeitada	A emenda não atende ao propósito do Projeto de Lei

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLG Nº 84
Fls. 308 Rubrica 2016



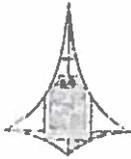
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		estabelecidos no Distrito Federal XII —fortalecer as redes de organizações da sociedade civil e de pessoas físicas que atuam nos diversos segmentos da cultura priorizando aqueles residentes no Distrito Federal, inclusive a Rede Cultura Viva; Art. 49. O financiamento da cultura será destinado aos diversos segmentos artísticos e culturais, preferencialmente, do Distrito Federal, tais como:		
55.	Reginaldo Veras	Substitutivo nº 55/2016 aprovado em 07 de dezembro de 2016 na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.	Acatada	O texto do Substitutivo nº 55/2016 consolida a redação original do PLC nº 84/2016 com as emendas aprovadas na CAS e CESC ao longo do ano de 2016.
56.	Luzia de Paula	Dê-se ao inciso I, do § 1º do art. 28 a seguinte redação: Art. 28 § 1º (...) I - representantes de órgãos do Poder Público, ligados aos respectivos segmentos culturais;	Acatada	A emenda aprimora o Projeto e, por isso, fora acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
57.	Luzia de Paula	Acrescente-se o seguinte §2º, ao art. 28 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, renumerando-se os seguintes:	Acatada	A subemenda aprimora o Projeto e, por isso, foi acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fls. 301 Rubrica: [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		Art. 28 § 1º (...) I - dois representantes do Poder Público, um titular e um suplente, indicados entre servidores da estrutura da Secretaria de Cultura, vinculados às respectivas áreas artísticas e culturais; II - oito representantes da sociedade civil, sendo quatro titulares e quatro suplentes, eleitos entre os agentes culturais que se declararem como membros do Colegiado, garantida a representação territorial III - Os membros eleitos para coordenação dos Colegiados Setoriais serão designados pelo Secretário de Estado de Cultura, após o processo eleitoral, e terão mandato de dois anos, prorrogável por mais um ano.		
58.	Luzia de Paula	Acrescente-se o seguinte §4º, ao art. 28 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar: Art. 28 § 1º (...) § 4º As regras de funcionamento dos	Acatada	A subemenda aprimora o Projeto e, por isso, foi acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		Colegiados Setoriais serão definidas em ato próprio do Secretário de Estado de Cultura.		
59.	Luzia de Paula	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar a seguinte redação: Art. 18. Os Conselhos Regionais de Cultura — CRC, órgãos colegiados deliberativos, consultivos e normativos, compostos por representantes do Poder Público e da sociedade civil, constituem espaços locais de articulação e participação social, de caráter permanente.	Acatada	A subemenda aprimora o Projeto e, por isso, foi acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
60.	Luzia de Paula	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 19 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar a seguinte redação: Art. 19. Compete aos Conselhos Regionais de Cultura, no âmbito da respectiva Região Administrativa: I — coletar e formular subsídios para a elaboração de políticas públicas de cultura; II - acompanhar a execução de políticas públicas de cultura; III - avaliar ações e metas consolidadas no Plano de Cultura do Distrito Federal, conforme as diretrizes	Acatada	A subemenda aprimora o Projeto e, por isso, foi acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 89 / 2016
Fls. 303 Rubrica *ADA*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>consolidadas nas Conferências de Cultura do Distrito Federal; e</p> <p>IV — participar da elaboração da proposta orçamentária da área da cultura da respectiva região administrativa.</p> <p>V — atender ao que dispõe o art. 250 da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>VI — propor normas e critérios para destinação, uso e administração dos espaços culturais e artísticos mantidos, direta ou indiretamente, pelo Governo do Distrito Federal;</p> <p>VII — cumprir e aplicar as resoluções do CCDF, observado o respectivo regimento interno;</p> <p>VIII — propor diretrizes para a atuação da Gerência de Cultura ou estrutura equivalente;</p> <p>IX — apreciar relatório anual das atividades realizadas, direta ou indiretamente, pela Gerência de Cultura ou estrutura equivalente na região administrativa;</p> <p>X — propor e acompanhar planos, programas e ações</p>	
--	--	--

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

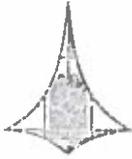
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fis. 204 Rubrica 11111



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>culturais desenvolvidas com o apoio direto ou indireto do Governo do Distrito Federal na região administrativa;</p> <p>XI — emitir parecer sobre assuntos de natureza cultural e artística;</p> <p>XII — manter intercâmbio com os demais Conselhos Regionais de Cultura do Distrito Federal e com os órgãos e entidades públicas, além de grupos, entidades civis, pessoas físicas e jurídicas ligadas às atividades das áreas da cultura e das artes;</p> <p>XIII — propor e analisar propostas de mecanismos capazes de preservar, fortalecer e desenvolver a identidade cultural e artística expressa e vivenciada pela comunidade local;</p> <p>XIV — prestar assessoramento à respectiva Gerência de Cultura ou equivalente, nos limites de sua competência.</p>		
61.	Luzia de Paula	Dê-se aos seguinte §§ 4º e 8º ao art. 51 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar a seguinte redação:	Acatada	A subemenda aprimora o Projeto e, por isso, foi acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>Art. 51. (...) § 4º Os procedimentos de prestação de contas serão simplificados e voltados à verificação do alcance de resultados, com foco no cumprimento de objeto, nos termos do regulamento. (...) § 8º No caso de descumprimento de obrigação de que trata o § 10, do disposto nesta Lei ou do disposto nos atos normativos que a regulamentarem, a administração pública poderá, garantido o direito de defesa e avaliada a gravidade dos fatos, aplicar as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:</p>		
62.	Luzia de Paula	<p>Acrescente-se os seguintes §§ 10 e 11 ao art. 51 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar: Art. 51. (...) § 10. As minutas de edital de chamamento público, acordo de cooperação, termo de ajuste, termo de compromisso cultural e outros instrumentos</p>	Acatada	A subemenda aprimora o Projeto e, por isso, foi acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>jurídicos necessários à execução de políticas públicas de cultura poderão ser elaboradas:</p> <p>I — de acordo com minutas padronizadas previstas em decreto;</p> <p>II — de acordo com minutas padronizadas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal; ou</p> <p>III — com texto específico, adequado à singularidade do caso concreto.</p> <p>§ 11. Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do § 10, a verificação de adequação jurídico-formal do procedimento poderá ser realizada pela Assessoria Jurídico Legislativa da Secretaria de Estado de Cultura, ressalvada a possibilidade de consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos casos em que o administrador público formule dúvida jurídica específica.</p>		
63.	Luzia de Paula	Acrescente-se os seguinte §§ 10 e 11 ao art. 51 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar: Art. 51.	Anulada	Emenda 63 – CAS (Subemenda) foi protocolada duas vezes (emenda nº 62 e emenda nº 63).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>(...)</p> <p>§ 10. As minutas de edital de chamamento público, acordo de cooperação, termo de ajuste, termo de compromisso cultural e outros instrumentos jurídicos necessários à execução de políticas públicas de cultura poderão ser elaboradas:</p> <p>I — de acordo com minutas padronizadas previstas em decreto;</p> <p>II — de acordo com minutas padronizadas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal; ou</p> <p>III — com texto específico, adequado à singularidade do caso concreto.</p> <p>§ 11. Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do § 10, a verificação de adequação jurídico-formal do procedimento poderá ser realizada pela Assessoria Jurídico Legislativa da Secretaria de Estado de Cultura, ressalvada a possibilidade de consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos casos em que o administrador público formule dúvida jurídica específica.</p>	
--	---	--

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



64.	Luzia de Paula	Dê-se ao § 1º do art. 64 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar a seguinte redação: Art. 64. (...) § 1º O Conselho de Administração do FAC-DF será o órgão colegiado responsável pelas deliberações relativas à gestão dos seus recursos, nos termos do regulamento, composto necessariamente de representantes da sociedade e de áreas técnicas que atuam no segmento da cultura.	Acatada parcialmente	O mérito da subemenda foi acatado pelo Substitutivo nº 55/2016, anexo ao Parecer nº 04/2016 aprovado em dezembro de 2016 na CESC, mas inserido em dispositivo diverso ao proposto pela emenda.
65.	Luzia de Paula	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 65 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar a seguinte redação: Art. 64. O FAC-DF é um fundo de natureza contábil gerido pela Secretaria de Estado de Cultura, conforme regulamento.	Acatada	A subemenda aprimora o Projeto e, por isso, foi acatada nos termos do Substitutivo nº 55/2016, aprovado na CAS e CES em dezembro de 2016.
66.	Cláudio Abrantes	Supressão da expressão "facultativamente" do <i>caput</i> do art. 6º.	Rejeitada	A emenda não atende ao propósito do Projeto de Lei Complementar pois traz insegurança jurídica à composição legal do SAC-DF.
		Supressão do §2º do art. 13	Rejeitada	A emenda não atende ao propósito do Projeto de Lei Complementar pois o parágrafo que pretende suprimir visa resguardar comunidades itinerante, ou em situação de vulnerabilidade social, que possuem mérito cultural mas

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fls. 309 Rubrica *[assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



			enfrentam dificuldades socioeconômicas para apresentar o rol exigido de documentos comprobatórios. Nesses casos, a candidatura poderá ser aceita, desde que analisada e aprovada pelo Conselho de Cultura do DF. Ademais, a redação do §2º do art. 13 foi aprovada em consulta pública durante Seminário de Cultura do DF.
	Supressão do §2º do art. 20	Rejeitada	A emenda não atende ao propósito do Projeto de Lei Complementar pois a eleição de Presidente e Vice é essencial para garantir porta-voz e representação política ao CRC. Ademais, a redação atual foi aprovada em consulta pública durante Seminário de Cultura do DF.
	Supressão do inciso III do art. 41	Rejeitada	A palavra "programa" no presente dispositivo não trata de programas no sentido de instrumento orçamentário, mas no sentido de software. É importante a administração pública trabalhar com softwares de código aberto e de bases de dados compartilhadas porque isso permite economizar gastos, transparência e democracia de acesso. Ademais, a redação atual foi aprovada em consulta pública durante Seminário de Cultura do DF.
	Supressão da alínea b do inciso II do § 1 do art. 52	Rejeitada	A justificativa da emenda aponta como iguais as hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1 do art. 52, e portanto a necessidade de supressão. No entanto a alínea "a" se refere a comissões especiais, ex.: Comissão notórios saberes em design, arte em cerâmica e historiografia do Athos Bulcão, para julgamento de propostas a Prêmio

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fls. 310 Rubrica [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



				<p>de Design Gráfico ATHOS BULCÃO.</p> <p>Já a alínea “b” se refere à comissões ordinárias das linhas de fomento à cultura, ex.: análise de propostas par gravação de DVD, montagem de espetáculo, desenvolvimento de roteiro, etc.</p> <p>A supressão solicitada inviabilizará as comissões de seleção do FAC, e portanto prejuízo a todos os proponentes da sociedade civil. Ademais, a redação atual foi aprovada em consulta pública durante Seminário de Cultura do DF.</p>
	Cláudio Abrantes	Supressão do § 3º do art. 54	Rejeitada	<p>O dispositivo trata da avaliação da existência de interesse público em projetos culturais em que há cobrança de ingresso (ou outra forma de potencial financeiro), indicando claramente quais são os fundamentos passíveis de justificar a aplicação de recursos do GDF nesses casos. Essa previsão dialoga com recente jurisprudência do TCU sobre casos concretos de uso de recursos da Lei Rouanet.</p> <p>Caso se suprima esse parágrafo, não se poderá destinar recursos provenientes de incentivo fiscal nem emendas parlamentares a festivais e eventos com ingresso, tais como Porão do Rock, Maior São João do Cerrado, etc.</p>
67.	Cláudio Abrantes	Art. 8º. A Secretaria de Estado de Cultura, coordenará, entre outras, as seguintes atividades do SAC	Rejeitada	A emenda faz apenas a inversão da ordem da frase. E, como a redação fora aprovada em consulta pública, defende-se a manutenção do texto aprovado por participação popular.
		Art. 9º As Gerências de Cultura ou estrutura	Rejeitada	A emenda não atende ao propósito do Projeto de Lei Complementar

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680



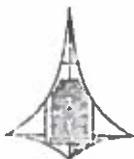
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>equivalente das Administrações Regionais serão coordenadas por pessoa, preferencialmente servidor do quadro efetivo do Distrito Federal, indicado pelo Administrador Regional entre integrantes da lista tríplice apresentada pelo CRC, que observará, entre outros quesitos, notório saber em cultura.</p> <p>Parágrafo único. As Gerências de Cultura das Administrações Regionais ou estrutura equivalente deverão:</p> <p>a) Estabelecer permanente articulação com a Secretaria de Estado de Cultura e todas as instâncias do CCDF;</p> <p>b) Alinhar seus programas e ações aos princípios contidos nesta Lei e às estratégias, ações e metas do Plano de Cultura do Distrito Federal;</p> <p>c) Promover a participação social e inclusão;</p> <p>d) Coordenar e acompanhar os espaços culturais da Administrações regionais como galerias de artes, bibliotecas e outros que estejam sob a responsabilidade da respectiva</p>		<p>pois retira a capacitação aos Gerentes de Cultura. Esse foi um dos pontos mais polêmico no debate com a sociedade civil, que deliberou pela redação final com a manutenção da capacitação a ser dada aos gerentes, que a presente emenda pretende suprimir.</p>
--	--	--	--

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 84
Fls. 312 Rubrica 2016



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	Administração Regional; e e) Facilitar a conexão e interface entre todos os membros da sociedade cultural.		
	Art. 10. O Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e de caráter permanente, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, constitui o principal espaço de articulação e participação social de caráter permanente, na estrutura do SAC-DF.	Rejeitada	A emenda alteração redação de artigo que trata da participação social e que fora debatido reiteradamente com a sociedade civil. A redação atual do art. 10 foi aprovada em consulta pública no Seminário de e, por isso, defende-se que não seja alterada.
	Art. 12 (...) § 3º A competência de designação de que trata o § 1º poderá ser delegada ao Secretário de Estado de Cultura, que decidirá quanto à conveniência de prorrogação do mandato por mais um ano.	Rejeitada	O texto Substitutivo nº 55/2016, definiu que os mandatos são exclusivamente eletivos, não cabendo prorrogação de ofício pela SEC. Entende-se que essa é uma interferência estatal indevida no processo seletivo dos Conselheiros representantes da sociedade civil. Consultas públicas ratificaram a redação original.
	Art. 13 (...) § 1º São requisitos para a indicação aos cargos destinados à sociedade civil no CCDF:	Rejeitada	A emenda faz apenas a inversão da ordem da frase. E, como a redação fora aprovada em consulta pública, defende-se a manutenção do texto aprovado por participação popular.
	Art. 14. O CCDF elegerá um presidente e um vice-presidente, cujos cargos serão preenchidos de forma alternada por um representante do Poder Público e um representante da sociedade civil.	Rejeitada	A emenda faz apenas a inversão da ordem da frase. E, como a redação fora aprovada em consulta pública, defende-se a manutenção do texto aprovado por participação popular.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 89 / 2016
Fls. 513 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>Art. 15. A remuneração no CCDF dar-se-á nos termos da Lei Distrital nº 4.585, de 13 de julho de 2011, através dos recursos provenientes dos mecanismos previstos nos incisos I ou II do <i>caput</i> do art. 47 desta Lei.</p>	Rejeitada	A emenda faz apenas a inversão da ordem da frase. E, como a redação fora aprovada em consulta pública, defende-se a manutenção do texto aprovado por participação popular.
	<p>Art. 19..... IV - Encaminhar, para a escolha do governador, lista tríplice contendo o nome dos membros aptos para ocupar o cargo de Gerente de Cultura. Parágrafo único. A lista tríplice determinada no inciso IV será obtida através de indicações da comunidade cultural daquela Região, cumprindo às Administrações Regionais disponibilizar os meios necessários para a realizações de todos os atos do processo de escolha.</p>	Rejeitada	A emenda altera regras do processo de participação social no Sistema de Arte e Cultura do DF. E, como a redação atual foi aprovada em consulta pública, defende-se a manutenção do texto aprovado por participação popular.
	<p>Art. 25 (...) § 4º A competência de designação de que trata o § 1º poderá ser delegada ao Secretário de Estado de Cultura, que decidirá quanto à conveniência de prorrogação do mandato por mais um ano.</p>	Rejeitada	A emenda insere substitui a palavra "possibilidade" por "conveniência" como requisito para subsidiar a decisão do Secretário, trazendo insegurança jurídica para a redação, pois tais conceitos são diferentes para o direito administrativo. E, como a redação fora aprovada em consulta pública, defende-se a

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fls. 314 Rubrica PUA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



			manutenção do texto aprovado por participação popular.
	Art. 30. § 1º Cabe à Secretaria de Estado de Cultura convocar e coordenar a CONC-DF, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos, coincidindo com a Conferência Nacional de Cultura, ou extraordinariamente, a qualquer tempo.	Rejeitada	A emenda torna o texto contraditório pois a Conferência Nacional de Cultura ocorre a cada quatro anos.
	Substituição da expressão “ato normativo da Secretaria” por “resoluções expedidas pela Secretaria” ou “resolução da Secretaria” nos seguintes dispositivos: §1º do art. 11; art. 51, caput; §5º do art. 51; art.52. caput; §3º do art. 52; art. 54, caput; art. 68, caput; art. 74 caput. ; art. 75 caput; Inciso II, §1º e § 3º do art. 79.	Rejeitada	Na Lei Orgânica da Cultura, o ato normativo é termo aberto, que permite a produção de REGULAMENTO (que está acima das resoluções) por meio de DECRETO (no caso de ato do Governador) ou Portaria (no caso de ato do Secretário). A manutenção dessas emendas implicaria a obrigação de ato normativo inadequado (resolução) para as finalidades necessárias de regulamentação da Lei.
	Art. 36. II - elaboração dos objetivos gerais e específicos e das metas a serem alcançados; III - Planilha de execução com datas, custos e resultados esperados; e IV - descrição de recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários para a implementação do Plano.	Rejeitada	Entende-se que a emenda proposta especifica a miúdo os termos para a composição dos Planos de Cultura, retirando do Projeto de Lei Complementar seu caráter geral e abstrato. Sugere-se que tal conteúdo seja contemplo em ato normativo regulamentar da lei.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 89
Fls. 315 Rubrica *[assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>Art. 38. Cada gestor é responsável pela execução proporcional do Plano de Cultura, sujeita à fiscalização da Secretaria de Estado de Cultura.</p>	Rejeitada	<p>Entende-se que a retirada da fiscalização da Secretaria pelos órgãos de controle, que consta no caput da redação atual do art. 38, é muito prejudicial à garantia da execução eficiente das políticas de cultura.</p>
	<p>Art. 39. O Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Distrito Federal - SIIC-DF será composto por: I - Rede de pesquisa e informações culturais, integrada por instituições públicas e privadas dedicadas à pesquisa, produção de dados, gestão e difusão de informações da cultura e da economia criativa, visando: d) monitorar ações, metas e indicadores e tornar os dados públicos através do Portal da Cultura, em Cumprimento a Lei Federal 12.527/11 e normas distritais 4.990/12 e 5.067/13 III - Seminário sobre Informações e Indicadores em Cultura no DF, realizado a cada dois anos, para promover debates sobre diagnósticos, informações e indicadores culturais.</p>	Rejeitada	<p>Posiciona-se pela rejeição da emenda pois a redação atual do art. 39 foi aprovada pelo Seminário de Cultura do DF. Ademais, a Rede é uma articulação institucional público e privada, não podendo atrelada à Lei Federal 12.527/11 e normas distritais 4.990/12 e 5.067/13.</p>
	<p>Art. 14 Parágrafo único. Toda informação inserida na plataforma será de responsabilidade de</p>	Rejeitada	<p>A emenda faz apenas a inversão da ordem da frase. E, como a redação fora aprovada em consulta pública,</p>

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Dis. 316 Rubrica *[assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	seu agente, que estará, implicitamente, declarando-a verídica.		defende-se a manutenção do texto aprovado por participação popular.
	Art. 42. As informações coletadas serão continuamente processadas e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do Plano de Cultura. Parágrafo único. O fornecimento de dados e informações ao SIIC-DF será previsto como exigência do Poder Público em contratos administrativos, termos de fomento, termos de colaboração, termos de ajuste decorrentes de editais, ou instrumentos congêneres, que tratem de financiamento de projetos e atividades culturais.	Rejeitada	A emenda é prejudicial ao Projeto de Lei pois cria uma obrigação a mais para para a sociedade civil, aumento os tramites burocráticos que a serem cumpridos pelos produtores culturais. A previsão original permite que cada programa avalie a pertinência da inserção dos que dados serão exigidos, de forma a não inviabilizar a execução de ações culturais pela sociedade.
	Art. 43. A Secretaria de Estado de Cultura poderá promover parcerias com instituições, especialmente as especializadas na área de economia criativa e de pesquisas socioeconômicas e demográficas, e de tecnologia da informação para a implementação e manutenção do SIIC-DF.	Rejeitada	A redação original do caput do art. 43 , e as respectivas categorias que a emenda pretende alterar, fora aprovada em consulta pública. Por isso, defende-se a manutenção do texto aprovado por participação popular.
	Art. 44. Caberá às Administrações Regionais, Colegiados Setoriais, CCDF, CMC e CRC a mobilização	Rejeitada	A emenda faz apenas a inversão da ordem da frase. E, como a redação fora aprovada em consulta pública,

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fls. 517 Rubrica [assinatura]



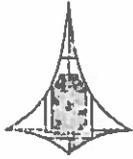
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	integração, orientação e apoio às as comunidades locais e cadastramento, além da inclusão de dados e informações culturais.		defende-se a manutenção do texto aprovado por participação popular.
	Art. 47. O sistema de financiamento à cultura no Distrito Federal é constituído por um conjunto de mecanismos que devem ser diversificados e articulados entre as esferas pública e privada: (...) IV - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do ICMS e ISS, descrita na Lei 5.021/2013; e V - outros mecanismos e fundos.	Rejeitada	A emenda apenas especifica no número da Lei 5.021/2013, que trata da renúncia fiscal. Como a redação atual do inciso IV fora aprovada em consulta pública, defende-se a manutenção do texto aprovado por participação popular.
	Art. 51. Os procedimentos de seleção de propostas, publicação de editais, convocação, inscrição, avaliação, celebração de instrumentos jurídicos, execução, acompanhamento e prestação de contas serão definidos em resolução da Secretaria de Estado de Cultura. § 1º As obrigações relativas a projetos e atividades culturais, nas hipóteses de financiamento direto: I - nas cláusulas do edital de cultura; II - em termo de ajuste firmado entre o Poder Público e o proponente,	Rejeitada	Os artigos 47 a 57 se referem às regras gerais do financiamento da cultura. inserção do termo "nas hipóteses de financiamento direto" no §1º do art. 51 exclui as hipóteses de financiamento indireto. Isso significa retirar os recursos advindos por incentivo fiscal das possibilidades de transferência de recurso, inviabilizando vários projetos e políticas culturais. Também é prejudicial o inciso I, que retira as possibilidades de premiação sem obrigação futura, ou seja, pelo reconhecimento de contribuição já entregue à sociedade. Como exemplo dessa modalidade que a emenda pretende excluir, atualmente a Secretaria conta com os prêmios: de mestre da cultura popular, de empreendedorismo criativo; de

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 84 / 2016
Fis. 518 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	nos termos de minuta anexa ao edital, quando houver previsão de obrigação futura; III - em outros tipos de instrumento jurídico, de acordo com a peculiaridade do caso concreto.		honra ao mérito cultural. E, o inciso II retira todas as modalidades previstas pela Lei 13.019/2014, inviabilizando a execução de emendas, de parcerias com a sociedade civil, e acordos de cooperação.
	Insere no §3º do art 51; §6º art. 51; §7º art.51; e caput do art. 53, as seguintes expressões (...) atender ao disposto nos artigos 7º e 8º da lei 5.021/2013. (...) aplicando-se cumulativamente o disposto no artigo 10 da lei 5.021/2013.	Rejeitada	A lei 5.021/13 diz respeito tão somente à lei de incentivo (LIC). Os artigos 51 e 53 se encontram no capítulo das REGRAS GERAIS DO FINANCIAMENTO DA CULTURA, que trata de todas as modalidades de financiamento da a cultura. Essas modificações aplicarão as regras da LIC na execução de recursos provenientes do FAC, de emendas parlamentares, de patrocínio direto, do fundo de políticas, apoio com estrutura, ou seja, em todo e qualquer forma de financiamento da cultura.
	Art. 51 § 8º O descumprimento de obrigação tratada nessa Lei ou do disposto de atos normativos que a regulem, garantido o direito de defesa, acarretará na aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade dos fatos:	Rejeitada	A emenda faz apenas a inversão da ordem da frase. E, como a redação fora aprovada em consulta pública, defende-se a manutenção do texto aprovado por participação popular.
	O Inciso I, do §1º do art. 52 exclui a utilização do inciso III do artigo 47 como possível fonte para pagamento das comissões de avaliação	Rejeitada	O inciso III do art. 47 diz respeito a o fundo de apoio a cultura. E o art. 52, por sua vez, trata da remuneração de comissões de julgamento. É importante que não haja exclusão dessa possibilidade para o FAC pois existe um percentual destinado a sua

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PCC Nº 89 / 2016
Fls. 219 Rubrica e Cida



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



				administração e manutenção, que não retira verba dos proponentes. Hoje, as despesa com pareceristas e comissões de julgamento do fundo já são pagos com sua verba de administração. A retirada do inciso III, na prática, acaba com as comissões de seleção, por falta de instrumento de remuneração dos pareceristas.
		§1º do art. 69 Supressão da referência ao inciso III do art. 47	Rejeitada	O referido inciso III do artigo 47 diz respeito a o Fundo de Apoio a Cultura. É compreensível a preocupação em tudo que se refere a possibilidade de despesas do FAC, mas o artigo 69 trata de comissões de julgamento da LIC que está dentro da mesma subsecretaria do FAC e dialoga diretamente com este mecanismo. Fomento e incentivo a cultura caminham juntos e comumente um aproveita a estrutura do outro para melhor desempenhar suas atividades, inclusive a de avaliação de projetos com a possibilidade de um banco comum de pareceristas. Ressalta-se que qualquer despesa do FAC, seria das rubricas de administração do fundo e não dos recursos destinados a apoio de projetos. A retirada do inciso III, na prática, prejudica a remuneração da CAP/LIC, por falta de recurso de remuneração dos pareceristas.
		Art. 72. Até 31 de janeiro de cada exercício, a Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, observado, no que couber, a lei	Rejeitada	A emenda, de forma redundante, insere expressamente a necessidade de se observar a, no que couber, a lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 89 / 1 de 2000
Fls. 320 Rubrica *[assinatura]*

[assinatura]



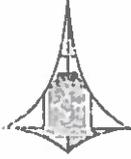
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve fixar o montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso.		
		Artigo 83: revoga-se as disposições em contrário.	Rejeitada	<p>Essa previsão generalista gera insegurança jurídica, uma vez que não deixa claro para a Sociedade Civil, nem para o Gestor público, quais são as normativas vigentes.</p> <p>As disposições em contrário são sempre revogadas por normativa posterior, em razão da temporalidade da norma. Portanto essa redação não traz consigo informações para as pessoas no momento da instrumentalização da LOC.</p> <p>A própria Câmara Federal, em seus indicativos de técnica legislativa, veda a revogação genérica, pelos motivos acima expostos.</p>
68.	CESE	Dê-se ao art. 3º a seguinte redação: Art. 3º São princípios do SAC-DF: I - efetivação dos direitos culturais; II - equidade social e territorial do acesso e acessibilidade aos bens, serviços e meios de produção culturais; III - fortalecimento das identidades, da diversidade e do pluralismo cultural do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do	Acatada	<p>A emenda aprimora o Projeto de Lei ao trazer modificações aos princípios estabelecidos para o Sistema de Arte e Cultura do DF nos incisos II, VII, X, XIV, XVI, XVII e XVIII do artigo 3º.</p> <p>Tais modificações visam à garantia Pretendem da inclusão de pessoas com deficiência nas políticas, projetos e espaços culturais, tanto no acesso a bens e serviços culturais como na produção de arte e cultura.</p> <p>Por fim, a adição do inciso XVIII inscreve como princípio a preocupação com o amparo previdenciário na situação de inatividade de artistas e produtores</p>

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 89 / 2010
Fls. 321 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>Distrito Federal e Entorno - RIDE; IV - valorização de iniciativas de inovação e de experimentação artística; V - valorização das diversas expressões da cultura nacional; VI - economicidade, eficiência, eficácia e equidade na aplicação dos recursos públicos; VII - transparência e compartilhamento de informações também em formato acessível para pessoas com deficiência; VIII - ampliação e democratização dos processos de participação e controle social na formulação, execução e avaliação das políticas culturais; IX - integração e interação com as outras instâncias governamentais e áreas da gestão pública, considerando o papel estratégico da cultura no processo de desenvolvimento integrado; X - democratização do uso dos espaços culturais de propriedade do Distrito Federal, seguindo o desenho universal nos espaços culturais, contemplando a acessibilidade nos</p>	<p>culturais independentes que, atualmente, não contam com forma institucionalizada de suporte que abarque as peculiaridades do segmento.</p>
--	---	---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>termos do inciso I, art. 3 da Lei nº 13.146 de 2015;</p> <p>XI - desconcentração territorial no alcance das políticas públicas de cultura, inclusive na ampliação dos espaços físicos destinados à arte e cultura;</p> <p>XII - articulação para o mapeamento, zoneamento setorial e regional e sistematização e monitoramento das informações e indicadores culturais;</p> <p>XIII - cooperação e complementaridade dos papéis dos agentes culturais públicos e privados;</p> <p>XIV - desenvolvimento da economia criativa, fundamentado na diversidade cultural, sustentabilidade, inovação e inclusão produtiva garantindo acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência; e</p> <p>XV - conservação e manutenção dos espaços culturais.</p> <p>XVI - acessibilidade para a eliminação das barreiras comunicacionais, tecnológicas, urbanísticas, arquitetônicas, de mobilidade urbana, nos transportes que</p>		
--	---	--	--

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLS Nº 84 / 2015
Fls. 923 Rubrica *[assinatura]*

[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>fazem acesso aos locais, dentre outros, para garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência nas políticas, projetos e espaços culturais, tanto no acesso a bens e serviços culturais como na produção de arte e cultura;</p> <p>XVII – fomento a produção inclusiva, que colabore para a superação da corponormatividade, da heteronormatividade e qualquer outra forma de discriminação; e</p> <p>XVIII – garantia de amparo previdenciário aos artistas independentes e produtores culturais.</p>		
69.	<p>Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º São objetivos do SAC-DF:</p> <p>I - promover a intersetorialidade das políticas públicas de cultura com as outras políticas governamentais;</p> <p>II - promover a formação artístico-cultural, a capacitação profissionalizante, ampliação das artes e cultura inclusivas, o aperfeiçoamento e o intercâmbio entre gestores culturais, produtores, pesquisadores, artistas</p>	Acatada	<p>A emenda aprimora o Projeto de Lei ao fazer modificações de mérito nos incisos II, XVI e XVII do artigo 4º, que trata dos objetivos do Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal.</p> <p>Tais inovações pretendem garantir a inclusão das pessoas com deficiência nas políticas, projetos e espaços culturais, tanto no acesso a bens e serviços culturais como na produção de arte e cultura.</p>

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PCC Nº 84 / 2016
Fls. 324 Rubrica *[assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>e outros profissionais da cultura, dando prioridade aos artistas com deficiência e aos estabelecidos no Distrito Federal;</p> <p>III - criar mecanismos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do SAC-DF;</p> <p>IV - descentralizar para as Regiões Administrativas do Distrito Federal as ações e recursos no campo da cultura;</p> <p>V - estabelecer parcerias entre os setores público e privado na cultura;</p> <p>VI - viabilizar a manutenção de equipamentos culturais e o fomento à realização de sua programação, respeitando a necessidade e as especificidades da acessibilidade;</p> <p>VII - viabilizar a manutenção, conservação, restauro, promoção, valorização da memória e demais ações voltadas ao tombamento e registro do patrimônio material e imaterial, histórico e artístico-cultural;</p> <p>VIII - promover a arte e cultura do Distrito Federal nacional e</p>	
--	--	--

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fls. 385 Rubrica eplu



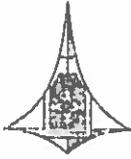
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>internacionalmente por meio de ações de promoção, difusão e intercâmbio;</p> <p>IX – reconhecer, valorizar e apoiar as manifestações culturais sacrorreligiosas e as culturas populares, tradicionais, indígenas, afro-brasileiras, o segmento de arte inclusiva e de grupos culturais historicamente excluídos;</p> <p>X - ampliar o acesso da população à fruição de bens e serviços culturais, efetivando direitos culturais, especialmente para a população em situação de vulnerabilidade social;</p> <p>XI - promover a sensibilização para a arte e a cultura;</p> <p>XII – fortalecer as redes de organizações da sociedade civil, coletivos, grupos informais e de pessoas físicas que atuam nos diversos segmentos da cultura, priorizando aqueles residentes no Distrito Federal, inclusive a Rede Cultura Viva;</p> <p>XIII - estruturar, desenvolver e fortalecer a economia criativa, incluindo o estímulo ao</p>	
--	--	--

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 226 Nº 84 / 2016 Rubrica 2016



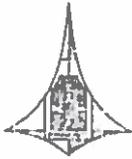
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento de suas cadeias, arranjos produtivos e territórios criativos; e XIV - estimular a pesquisa, a sistematização de dados, a formulação de indicadores, a documentação e a difusão de informações culturais		
70.		Dê-se à alínea `c` do inciso II do art. 5º, a seguinte redação: Art. 5º II - (...) c) Conselho de Economia Criativa;	Acatada	Por deliberação da sociedade civil em consulta pública, decidiu-se pela retirada do termo consultivo da caracterização do conselho de economia criativa
71.	CESC	Dê-se art. 7º a seguinte redação: Art. 7º Os órgãos de coordenação do SAC-DF deverão:	Acatada	Por deliberação da sociedade civil em consulta pública, decidiu-se substituir o termo poderão por deverão.
72.	CESC	Dê-se ao art. 9º a seguinte redação: Art. 9º A Gerência de Cultura é a estrutura responsável pela coordenação das atividades culturais das Administrações Regionais e deve ser coordenada por pessoa nomeada pelo Administrador Regional, obedecendo as seguintes condições: I- o gerente de cultura deve possuir notório saber artístico-cultural	Acatada	Para aprimorar o Projeto e adequá-los às expectativas da sociedade civil, emenda faz modificações no caput, inciso I, inciso II e § 2º do ao artigo 9º, de modo a garantir maior transparência ao processo de indicação do gerente de cultura, bem como, comprovação de sua vinculação com a realidade da comunidade cultural da Região Administrativa em que pretende exercer a referida função.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 89 / 2016
Fls. 329 Rubrica *[assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>e conhecimentos técnico administrativos, devendo comprovar, no mínimo, 2 anos de atuação nas áreas artísticas e culturais, ser morador e atuar na respectiva Região Administrativa;</p> <p>II- o quadro técnico administrativo deve ser composto preferencialmente por servidores efetivos da Administração Pública Distrital.</p> <p>§ 1º As Gerências de Cultura das Administrações Regionais deverão estabelecer permanente articulação com a Secretaria de Estado de Cultura e todas as instâncias do CCDF, bem como alinhar seus programas e ações aos princípios contidos nesta Lei e às estratégias, ações e metas do Plano de Cultura do Distrito Federal, promovendo participação social e inclusão.</p> <p>§ 2º A indicação do gerente de cultura pelo Administrador Regional recairá sobre um dos nomes constantes de lista tríplice oriunda, de assembleia do segmento cultural,</p>		
--	--	---	--	--

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fls. 528 Rubrica DUA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		realizada para esse fim, e referendada pelo Conselho Regional de Cultura — CRC, nos termos do regulamento § 3º O Governo do Distrito Federal fornecerá capacitação em gestão cultural aos gerentes de cultura.		
73.	CESC	Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 10. O Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, constitui o principal espaço de articulação e participação social de caráter permanente, na estrutura do SAC-DF. § 1º A Secretaria de Estado de Cultura prestará o apoio técnico e administrativo ao CCDF. § 2º O CCDF terá uma câmara consultiva permanente de acessibilidade, composta por sete membros da sociedade civil, sendo quatro com deficiência e três representantes das pessoas com	Acatada	A emenda aprimora o Projeto ao realizar mudanças de mérito o papel do SAC-DF. Para tanto, exclui o parágrafo único e insere outros três parágrafos. §1º: insere a necessidade de apoio técnico e administrativo da SEC ao CCDF §2º: institui câmara consultiva permanente de acessibilidade §3º: sobre substabelecimento de outras câmaras por parte da CCDF A emenda objetiva, ainda, garantir a inclusão das pessoas com deficiência nas políticas, projetos e espaços culturais, tanto no acesso a bens e serviços culturais como na produção de arte e cultura.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fls. 309 Rubrica *[assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		deficiência, todos com comprovado saber e atuação na área cultural do Distrito Federal, indicados por entidades representativas e referendados pelo Conselho. § 3º O CCDF poderá estabelecer outras câmaras consultivas, em que a participação será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração.		
74.	CESC	Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 11. O CCDF é paritário, composto de representantes do Poder Público e representantes da sociedade civil, com as seguintes competências: I - normatizar, coordenar e garantir a operacionalização do CCDF e suas demais instâncias; II - propor políticas, programas e diretrizes, formular subsídios, acompanhar e avaliar as políticas públicas de cultura do Distrito Federal; III - avaliar ações e metas consolidadas no Plano de Cultura do Distrito Federal,	Acatada	A presente emenda corresponde a uma demanda da sociedade civil, que se mobilizou no âmbito do Seminário de Cultura do Distrito Federal, realizado ao longo dos meses de fevereiro e março de 2017, pelo Fórum de Cultura do Distrito Federal. A redação proposta foi aprovada em plenária do seminário, pela maioria dos presentes, e traz para a Lei Orgânica da Cultura os anseios, os sentidos e as perspectivas da comunidade artística e cultural do Distrito Federal, bem como as contribuições da participação social. A emenda, neste caso, traz modificações ao caput do artigo 11, substituindo o termo "atribuições" por "competências", para conferir maior densidade às responsabilidades dos CCDF. E ainda, insere novo parágrafo único, delimitando a regulamentação, por parte da Secretaria Estado da Cultura, às diretrizes do Conselho



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		conforme as diretrizes consolidadas nas Conferências de Cultura do Distrito Federal; IV – deliberar sobre programas, processos e ações que lhe forem submetidos, inclusive pela Secretaria de Estado de Cultura. Parágrafo único. O exercício do poder normativo de regulamentação da Secretaria de Estado de Cultura será exercício conforme diretrizes do Conselho de Cultura.		de Cultura, preservando sua autonomia.
75.	CESC	Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 12. (...) § 5º Fica instituída a paridade de gênero no CCDF e CRC, conforme as regras dispostas em regulamento.	Acatada	A emenda, neste caso, insere o § 5º aperfeiçoando a participação social no CCDF de modo a garantir representatividade de mulheres neste importante espaço de tomada de decisões sobre as políticas de cultura do DF, avançando na luta pela igualdade entre homens e mulheres.
76.	CESC	Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 13. Os representantes da sociedade civil no CCDF serão eleitos pelos conselheiros representantes da sociedade civil dos Conselhos Regionais	Acatada	A emenda traz modificações no caput do artigo de modo a garantir maior transparência ao processo de eleição dos representantes da sociedade civil no CCDF. E ainda, propõe alteração no inciso I do § 3º visando garantir visibilidade às pautas das pessoas com deficiência.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>de Cultura, em assembleia distrital específica para este fim, a partir de indicações encaminhadas por entidades, grupos, fóruns e coletivos de arte e cultura, nos termos de regulamento. (...) § 3º I - um representante com atuação em políticas afirmativas, com conhecimento e atuação em arte inclusiva e nos diversos segmentos culturais;</p>		
77.	CESC	<p>Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 18. Os Conselhos Regionais de Cultura — CRC, órgãos colegiados deliberativos, consultivos, fiscalizadores e normativos, compostos por representantes do Poder Público e da sociedade civil, constituem espaços locais de articulação e participação social, de caráter permanente. § 1º Os Conselhos Regionais de Cultura funcionam integrados</p>	Acatada	<p>A emenda, neste caso, visa a conferir maior densidade às responsabilidades aos Conselhos Regionais de Cultura — CRC, atribuindo-lhe a atribuição de fiscalização das políticas de cultura do DF. E também, especifica com maior clareza suas características e vinculações, seja com o CCDF, seja com as Administrações Regionais.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		ao Conselho de Cultura do Distrito Federal, subsidiando-o em suas atribuições, no âmbito das respectivas Regiões Administrativas. § 2º As Administrações Regionais deverão prover estrutura física ao funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo aos CRC.		
78.	CESC	Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 19. (...) VI — definir conjuntamente normas e critérios para destinação, uso e administração dos espaços culturais e artísticos mantidos, direta ou indiretamente, pelo Governo do Distrito Federal; (...) VIII — elaborar planos e diretrizes para a atuação da Gerência de Cultura; IX — Planejar e desenvolver, juntamente com a Regional de Ensino e Gerência de Cultura, as diretrizes culturais	Acatada	<p>A presente emenda corresponde a uma demanda da sociedade civil, que se mobilizou no âmbito do Seminário de Cultura do Distrito Federal, realizado ao longo dos meses de fevereiro e março de 2017, pelo Fórum de Cultura do Distrito Federal. A redação proposta foi aprovada em plenária do seminário, pela maioria dos presentes, e traz para a Lei Orgânica da Cultura os anseios, os sentidos e as perspectivas da comunidade artística e cultural do Distrito Federal, bem como as contribuições da participação social.</p> <p>A emenda, neste caso, busca conferir maior densidade às responsabilidades Conselhos Regionais de Cultura, no âmbito da respectiva Região Administrativa, atribuindo-lhe maior espectro de competências.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>que devem ser implantadas nas áreas em que atuam; X — avaliar relatório anual das atividades realizadas, direta ou indiretamente, pela Gerência de Cultura na região administrativa; XI — propor, avaliar e acompanhar planos, programas e ações culturais desenvolvidas com o apoio direto ou indireto do Governo do Distrito Federal na região administrativa; (...) XIV — propor, analisar e referendar propostas de mecanismos capazes de preservar, fortalecer e desenvolver a identidade cultural e artística expressa e vivenciada pela comunidade local;</p>		
79.	CESC	<p>Dê-se ao art. 20 do Projeto de Lei nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 20. O CRC será composto de: I – três representantes do Poder Público: a) da Administração Regional ou representante por ele indicado; b) da Gerência de Cultura; e c) da Diretoria Regional de Ensino ou estrutura equivalente;</p>	Acatada	<p>A presente emenda corresponde a uma demanda da sociedade civil, que se mobilizou no âmbito do Seminário de Cultura do Distrito Federal, realizado ao longo dos meses de fevereiro e março de 2017, pelo Fórum de Cultura do Distrito Federal. A redação proposta foi aprovada em plenária do seminário, pela maioria dos presentes, e traz para a Lei Orgânica da Cultura os anseios, os sentidos e as perspectivas da comunidade artística e cultural do Distrito Federal, bem como as contribuições da participação social.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>II - oito representantes da sociedade civil com atuação na área cultural, eleitos pela comunidade local para vagas de concorrência geral, sendo um deles pessoa com deficiência e do segmento da arte e cultura inclusiva, observadas as seguintes condições para a candidatura:</p> <p>a) a atuação na área cultural de no mínimo três anos na região administrativa de candidatura;</p> <p>b) mínimo de dois anos de residência no Distrito Federal;</p> <p>c) idade igual ou superior a dezoito anos na data da eleição;</p> <p>III – um representante da sociedade civil que seja liderança comunitária, com o mínimo de dois anos de residência no Distrito Federal e idade igual ou superior a dezoito anos na data da eleição.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Os representantes da sociedade civil nos Conselhos Regionais de Cultura serão eleitos, em seminários específicos para este fim, a serem realizados pela Secretaria de Estado de Cultura, a cada 2 anos, nos</p>		<p>A emenda busca fortalecer os Conselhos Regionais de Cultura, no âmbito da respectiva Região Administrativa, alterando sua composição e forma de eleição.</p>
--	---	--	---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		termos de regulamento. § 5º Caso não haja candidatura de pessoa com deficiência para preenchimento das vagas de que trata o inciso II do caput, a vaga poderá ser preenchida por candidato representante da comunidade com comprovada experiência em arte e cultura inclusiva ou em políticas afirmativas.		
80.	CESC	Dê-se ao art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 22. Os CMC representarão macrorregiões e serão compostos por: I - dois representantes de cada CRC pertencente à macrorregião, sendo um deles pessoa com deficiência, do segmento de arte e cultura inclusiva; II - dois Conselheiros do CCDF designados pelo Presidente do CCDF; e (...) § 3º Será eleita por cada CMC coordenação formada por um representante do CCDF e um representante dos respectivos CRCs.	Acatada	A emenda aprimora o Projeto do Executivo pois busca fortalecer os Comitês Macrorregionais de Cultura - CMC, alterando sua composição e forma de eleição.
81.	CESC	Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei	Acatada	A presente emenda corresponde a uma demanda da sociedade civil.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 23. O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal — CONDEPAC-DF é órgão colegiado deliberativo, consultivo, fiscalizador e normativo, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura.</p>		<p>que se mobilizou no âmbito do Seminário de Cultura do Distrito Federal. A emenda, neste caso, busca fortalecer Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, conferindo-lhe atribuição de fiscalização.</p>
82.	CESC	<p>Dê-se ao art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 25. O CONDEPAC-DF é composto por vinte e dois conselheiros, indicados da seguinte forma: (...) III - representantes, titular e suplente, da sociedade civil: (...) c) dois representantes do segmento de arte e cultura inclusiva, sendo um representante pessoa com deficiência; e (...) § 1º Os conselheiros titulares e suplentes do CONDEPAC-DF serão designados pelo</p>	Acatada	<p>A presente emenda corresponde a uma demanda da sociedade civil, que se mobilizou no âmbito do Seminário de Cultura do Distrito Federal, realizado ao longo dos meses de fevereiro e março de 2017, pelo Fórum de Cultura do Distrito Federal. A redação proposta foi aprovada em plenária do seminário, pela maioria dos presentes, e traz para a Lei Orgânica da Cultura os anseios, os sentidos e as perspectivas da comunidade artística e cultural do Distrito Federal, bem como as contribuições da participação social. A emenda, neste caso, busca fortalecer o CONDEPAC-DF, alterando sua composição e forma de eleição.</p>

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		Governador e terão mandato de três anos.		
83.	CESC	<p>Dê-se ao art. 27 a seguinte redação: Art. 27. O Conselho de Economia Criativa – CONEC-DF é órgão colegiado consultivo e propositivo, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura.</p> <p>§ 1º Compete ao CONEC-DF propor e opinar sobre diretrizes, ações e normas relacionadas às políticas públicas para economia criativa, em diálogo com as instâncias de articulação e participação social do SAC-DF.</p> <p>§ 2º A Secretaria de Estado de Cultura prestará o apoio técnico e administrativo ao CONEC-DF.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º As regras de composição e funcionamento do CONEC-DF serão definidas em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura, com posterior detalhamento em seu regimento interno.</p> <p>§ 6º Os agentes do setor produtivo e</p>	Acatada	<p>A presente emenda corresponde a uma demanda da sociedade civil, que se mobilizou no âmbito do Seminário de Cultura do Distrito Federal, realizado ao longo dos meses de fevereiro e março de 2017, pelo Fórum de Cultura do Distrito Federal. A redação proposta foi aprovada em plenária do seminário, pela maioria dos presentes, e traz para a Lei Orgânica da Cultura os anseios, os sentidos e as perspectivas da comunidade artística e cultural do Distrito Federal, bem como as contribuições da participação social.</p> <p>A emenda, neste caso, busca fortalecer o CONDEPAC-DF, alterando dando-lhe caráter propositivo e retirando o termo “consultivo” de seu nome original.</p>

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		especialistas poderão ser convidados para contribuir com os trabalhos do CONEC-DF. § 7º A participação no CONEC-DF será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração.		
84.		Dê-se ao art. 14 a seguinte redação: Art. 14. O CCDF deverá eleger um Presidente e um Vice-Presidente, cujos cargos serão preenchidos de forma alternada, a cada 2 anos, por um representante do Poder Público e um representante da sociedade civil.	Acatada	
85.	CESC	Dê-se ao art. 28 a seguinte redação: Art. 28. Os Colegiados Setoriais de Cultura são instâncias permanentes de participação social do SAC-DF, com caráter mobilizador, propositivo e consultivo, com finalidade de analisar, debater e propor políticas públicas setoriais para as diversas linguagens artístico-culturais. (...) § 2º Cada Colegiado Setorial será coordenado por:	Acatada	A emenda, neste caso, visa conferir maior densidade às responsabilidades aos Colegiados Setoriais, especificar com maior clareza suas características, demarcar sua independência por meio da composição das regras de funcionamento que será elaboradas pelos próprios membros e, por fim, garantir a representatividade das pessoas com deficiência nesses espaços de participação social.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2015
Fls. 339 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>(...) II - oito representantes da sociedade civil, sendo quatro titulares e quatro suplentes, eleitos entre os agentes culturais que se declararem como membros do Colegiado, garantida a representação territorial e a representação do segmento de arte e cultura inclusiva por meio de um representante que seja pessoa com deficiência; III - Os membros eleitos para coordenação dos Colegiados Setoriais serão designados pelo Secretário de Estado de Cultura, após o processo eleitoral, e terão mandato de três anos. (...) § 4º As regras de funcionamento dos colegiados setoriais serão definidas em ato próprio da Secretaria de Estado de Cultura, garantindo-se: I - apresentação de proposta pelos Colegiados Setoriais; II - submissão das propostas a consultas públicas presenciais e em plataforma digital; III - submissão pela Secretaria de Estado</p>	
--	--	--



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



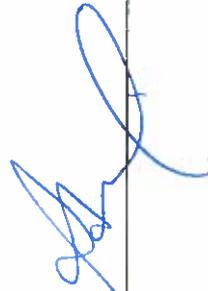
		<p>de Cultura de minuta de regras funcionamento para aprovação final em reunião aberta e com ampla divulgação, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 5º Deverá ser garantida a acessibilidade em todos os colegiados, para participação do artista e produtor cultural com deficiência.</p> <p>§ 6º Os colegiados setoriais serão formados pelos segmentos artísticos-culturais definidos em regimento interno e poderão formar grupos de trabalho e câmaras transversais para execução de suas finalidades.</p>		
86.	CESC	<p>Dê-se ao art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:</p> <p>Art. 29. Os Colegiados Setoriais de Cultura terão os seguintes objetivos:</p> <p>(...)</p> <p>III – formular, monitorar, avaliar e fiscalizar as diretrizes e ações específicas para cada setorial e os respectivos Planos Setoriais de Cultura.</p>	Acatada	A emenda, neste caso, visa conferir maior densidade às responsabilidades aos Colegiados Setoriais, ao inserir o termo “fiscalizar” dentre seus objetivos elencados no inciso III do artigo 29.
87.	CESC	<p>Dê-se ao art. 30 do Projeto de Lei</p>	Acatada	A presente emenda corresponde a uma demanda da sociedade civil.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



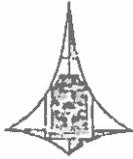
	<p>Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:</p> <p>Art. 30. A Conferência de Cultura do Distrito Federal — CONC-DF constitui instância de articulação e participação social, voltada para a análise da conjuntura da área cultural no Distrito Federal, diagnóstico, desenvolvimento e proposição de diretrizes para a formulação das políticas públicas e do Plano de Cultura.</p> <p>§ 1º Cabe à Secretaria de Estado de Cultura convocar e coordenar a CONC-DF, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos, coincidindo com a Conferência Nacional de Cultura, ou extraordinariamente, a qualquer tempo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º É obrigatória a publicação de anais com registro e memória da CONC-DF e das conferências regionais, depositados no repositório de dados do SIIC-DF, Biblioteca Nacional de Brasília e amplamente divulgados para a sociedade civil, inclusive em formatos acessíveis.</p>	<p>que se mobilizou no âmbito do Seminário de Cultura do Distrito Federal, realizado ao longo dos meses de fevereiro e março de 2017, pelo Fórum de Cultura do Distrito Federal. A redação proposta foi aprovada em plenária do seminário, pela maioria dos presentes, e traz para a Lei Orgânica da Cultura os anseios, os sentidos e as perspectivas da comunidade artística e cultural do Distrito Federal, bem como as contribuições da participação social. A emenda, neste caso, busca fortalecer a participação social por meio da Conferência de Cultura do Distrito Federal, estabelecendo sua realização a cada dois anos e garantindo a inclusão social e condições de acessibilidade para pessoas com deficiência.</p> 
--	---	--



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>§ 6º A Secretaria de Cultura deverá divulgar relatório sobre cumprimento das diretrizes estabelecidas nas Conferências e metas do Plano de Cultura bianualmente, a ser debatido com a sociedade civil em seminário aberto ao público, atendendo aos requisitos legais de acessibilidade, conforme prevê a Lei 13.146, de 2015.</p>		
88.	CESC	<p>Art. 32. Serão constituídos os seguintes Sistemas Setoriais de Cultura, como subsistemas do SAC-DF: (...) VI - Rede Cultura Viva do Distrito Federal, coordenada pela Secretaria de Estado de Cultura ou entidade vinculada, tem como objetivo fomentar coletivos, pontos, rede e instituições da cultura voltadas prioritariamente às ações afirmativas para povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão</p>	Acatada	<p>A emenda proposta para o inciso VI do art. 32 busca fortalecer a Rede Cultura Viva do Distrito Federal como uma política pública de Estado, no âmbito dos Sistemas Setoriais de Cultura do Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal.</p> <p>A Rede Cultura Viva tem como objetivo fomentar coletivos, pontos, redes e instituições da cultura voltadas prioritariamente às ações afirmativas para povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural. Fundamentada na Lei Federal 13.018/2014 que, em julho de 2014, instituiu a Política Nacional de Cultura Viva, a Rede é uma importante ferramenta para a ampliação do exercício dos direitos culturais e para o reconhecimento de práticas interculturais, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas integradas para a cultura.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural, devendo o fomento observar procedimentos específicos de uso dos mecanismos previstos no art. 47, com regras simplificadas sobre chamamentos públicos, celebração de termos de compromisso cultural e controle de resultados, conforme regime jurídico simplificado previsto em regulamento próprio, focado na execução do objeto e na compatibilidade das exigências com a realidade dos destinatários da política distrital Cultura Viva.</p>		<p>Atualmente, faz-se premente que a Rede Cultura Viva do DF seja também institucionalizada em uma política pública com amparo legal no arcabouço normativo distrital. Tal necessidade justifica-se pelo disposto no art. 8º da Lei 13.018/2014 e pelo impacto das ações da Rede na redução das vulnerabilidades sociais por meio do fortalecimento da cultura do Distrito Federal.</p> <p>Por fim, a emenda em tela cuida de procedimentos relativos a chamamentos públicos, celebração de termos de compromisso cultural e controle de resultados, tendo como foco a execução do objeto e a compatibilidade das exigências com a realidade dos destinatários da referida política.</p>
89.	CESC	<p>Dê-se ao art. 39 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 39. O Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Distrito Federal - SII-DF será composto por: (...) II - Portal da Cultura do Distrito Federal,</p>	Acatada	<p>A emenda aprimora o Projeto de Lei Complementar pois busca promover a inclusão social e condições de acessibilidade para pessoas com deficiência.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		plataforma virtual, com conteúdo em formato acessível, que visa: (...) d) contribuir para a difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais, em todos os formatos, inclusive acessíveis; III - Seminário sobre Informações e Indicadores em Cultura do DF, realizado a cada quatro anos, para promover debates sobre diagnósticos, informações e indicadores culturais, contemplando a acessibilidade.		
90.	CESC	Dê-se ao art. 40 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 40. O SIIC-DF tem como objetivos: I - gerar, sistematizar, analisar e disponibilizar dados e informações culturais, inclusive em formatos acessíveis;	Acatada	A emenda, neste caso, busca ampliar a capacidade de alcance e atendimento do SIIC-DF por meio da disponibilização de seu conteúdo em formatos acessíveis, de modo a promover a inclusão social e condições de acessibilidade para pessoas com deficiência.
91.	CESC	Dê-se ao art. 44 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 44. As Administrações Regionais, Colegiados Setoriais, CCDF, CMC e CRC deverão mobilizar e apoiar as comunidades locais para o cadastramento e	Acatada	A emenda, neste caso, busca a promover a inclusão social e condições de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		inclusão de dados e informações culturais, também contemplando as especificidades da arte e cultura inclusiva da pessoa com deficiência.		
92.	CESC	Dê-se ao art. 45 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: CAPÍTULO III REDE DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL Art. 45. A Rede de Formação, Qualificação e Profissionalização Cultural do Distrito Federal é constituída por instituições públicas, entidades privadas e agentes culturais com atuação no Distrito Federal e RIDE, articuladas pela Secretaria de Estado de Cultura em cooperação com outros órgãos e entidades da administração pública, em especial, a Secretaria de Estado de Educação e Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal.	Acatada	A redação proposta foi aprovada em plenária do seminário, pela maioria dos presentes, e traz para a Lei Orgânica da Cultura os anseios, os sentidos e as perspectivas da comunidade artística e cultural do Distrito Federal, bem como as contribuições da participação social. A emenda, neste caso, busca fortalecer Rede de Formação, Qualificação e Profissionalização Cultural do DF, alterando seu nome e ampliando seus objetivos.
93.	CESC	Dê-se ao art. 46 do Projeto de Lei	Acatada	Trata-se de pacote de emendas pactuado com a sociedade civil em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 46. A Rede de Formação e Qualificação Cultural terá como objetivos: I - qualificação e formação continuada técnico-administrativa e capacitação dos agentes envolvidos na formulação, desenvolvimento e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população; II - qualificação, capacitação e profissionalização por meio de processos formativos e recursos educacionais abertos em áreas técnicas específicas, artísticas, culturais, de inclusão, acessibilidade e diversidade da produção e da gestão; III - qualificação de grupos em vulnerabilidade social para inclusão socioprodutiva por meio da arte e cultura, em especial jovens, egressos do sistema prisional, pessoas com deficiência e idosos; IV - qualificação, capacitação e profissionalização de jovens e adultos dos sistemas público e privado de ensino para</p>	<p>Seminário realizado pelo Fórum de Cultura do Distrito Federal. A presente emenda corresponde a uma demanda da sociedade civil, que se mobilizou no âmbito do Seminário de Cultura do Distrito Federal, realizado ao longo dos meses de fevereiro e março de 2017, pelo Fórum de Cultura do Distrito Federal. A redação proposta foi aprovada em plenária do seminário, pela maioria dos presentes, e traz para a Lei Orgânica da Cultura os anseios, os sentidos e as perspectivas da comunidade artística e cultural do Distrito Federal, bem como as contribuições da participação social.</p> <p>A emenda, neste caso, busca a busca fortalecer Rede de Formação, Qualificação e Profissionalização Cultural do Distrito Federal, alterando seu nome e ampliando seus objetivos.</p>
--	--	--



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>inclusão produtiva por meio da arte e da cultura;</p> <p>V - promoção, difusão, reconhecimento e certificação dos saberes e fazeres de mestres e mestras das culturas populares e tradicionais e das áreas técnicas do fazer artístico;</p> <p>VI - qualificação, capacitação e profissionalização para arte inclusiva, ampliando a acessibilidade da arte e cultura no DF e o acesso aos meios de produção para artistas e produtores que sejam pessoas com deficiência.</p>		
94.	CESC	<p>Dê-se ao art. 47 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:</p> <p>Art. 47. O sistema de financiamento à cultura no Distrito Federal é constituído por um conjunto de mecanismos que devem ser diversificados e articulados entre as esferas pública e privada:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º As ações e projetos da comunidade também poderão ser apoiadas por meio da</p>	Acatada	<p>A emenda proposta ao art. 47 traz como novidade a inserção dos §§ 1º e 2º no Projeto de Lei Complementar nº 84/2016, em tramitação na CLDF.</p> <p>As referidas inserções buscam instituir novas possibilidades de apoio a ações e projetos da comunidade cultural do Distrito Federal, por meio da disponibilização de equipamentos públicos à sociedade. A presente emenda inova ao diferenciar as modalidades de uso ordinário e uso especial de bens públicos, conforme as diretrizes das políticas de cultura.</p> <p>Para tanto, o texto inserido no art. 47 propõe que o uso do equipamento público de cultura adequado à sua programação oficial configura</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>disponibilização de equipamentos públicos de cultura, que poderá ocorrer nas seguintes modalidades:</p> <p>I - uso ordinário do bem, sem cobrança pela ocupação e sem instrumento jurídico formal, por meio da inclusão na programação oficial do equipamento:</p> <p>a) de ação ou projeto cultural financiado pelos mecanismos do art. 47;</p> <p>b) de ação ou projeto cultural que solicite o uso como forma de apoio, em solicitação avulsa de uso ordinário ou solicitação apresentada em sede de edital, nos termos do regulamento; ou</p> <p>II - uso especial do bem, com possibilidade de cobrança pela ocupação e com instrumento jurídico em formato de autorização, permissão ou concessão de uso, nos termos do regulamento, nos seguintes casos:</p> <p>a) a utilização pretendida não corresponde à finalidade cultural do equipamento; ou</p> <p>b) a ação ou projeto cultural não está incluída na</p>		<p>situação de atendimento de interesse público, qual seja, a execução descentralizada de ações que contribuem ao alcance de objetivos e metas assumidos pela Secretaria de Estado da Cultura.</p> <p>Trata-se, portanto, de recurso legislativo para permitir a atuação conjunta do Estado e da sociedade de forma mais otimizada, ampliando o alcance das políticas de cultura por meio da descentralização do uso de equipamentos culturais de forma pactuada e benéfica aos produtores e usuários das ações de cultura. Para tanto, as alíneas do inciso I do § 2º trazem as regras a serem observadas para que seja possibilitado esse tipo de ocupação.</p> <p>Contudo, caso a ocupação pretendida do bem não corresponda à finalidade cultural do equipamento ou não dialogue com sua programação oficial, estabelecida pela Secretaria de Cultura, o uso do equipamento pela comunidade será classificado como especial, realizando-se formalização de instrumento jurídico em formato de autorização, permissão ou concessão de uso.</p>
--	---	--	---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		programação oficial do equipamento. § 2º A programação oficial dos equipamentos públicos de cultura será composta pelas ações e projetos de que trata o inciso I do § 1º e por atividades definidas pelas equipes técnicas ou curatoriais responsáveis, conforme seu regimento interno e suas diretrizes de programação.		
95.	CESC	Dê-se ao art. 48 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 48. São diretrizes do financiamento à cultura no Distrito Federal: (...) VIII - garantir a execução de ações e projetos de forma igualitária, atendidos os requisitos de diversidade e garantidos os direitos de pessoas em situação de risco e com deficiência. (...) § 1º O apoio com fontes de recursos privados poderá ser realizado mediante: I - patrocínio incentivado, em sede do Programa de Incentivo Fiscal, nos	Acatada	A emenda proposta ao art. 48 traz como novidade a inserção do inciso VIII e dos §§ 1º, 2º e 3º no Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 em tramitação na CLDF. Tais inserções buscam regulamentar as possibilidades de apoio a ações e projetos de cultura por meio de fontes de recursos privados. Dentre essas fontes destaca-se, dada a inovação jurídica, o patrocínio privado direto sem incentivo fiscal de pessoa física ou jurídica. Em princípio, a emenda proposta insere, dentre as diretrizes do financiamento da Cultura, a preocupação com a inclusão social, requisitos de diversidade e condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e em situação de risco inciso VIII. Em seguida, traz como novidade o § 1º, que trata da entrada de recursos privados na execução de projetos culturais realizados ou apoiados por esta Secretaria. Esse parágrafo traz, em seu inciso I, a figura do

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº _____
Rubrica _____
Fls. _____

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 350
Fls. 350
Rubrica [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>termos do regulamento; ou</p> <p>II - patrocínio privado direto, pela alocação de recursos próprios de pessoa física ou jurídica, sem incentivo fiscal, na execução de caderno de encargos, tendo como contrapartida veiculação de publicidade, uso de bem público ou outra modalidade de contrapartida prevista no regulamento.</p> <p>§ 2º A celebração de acordo de patrocínio privado direto será precedida de edital de patrocínio ou resultará do recebimento de proposta espontânea conforme o seguinte procedimento:</p> <p>I – disponibilização de informações e realização de reuniões técnicas, caso o interessado formule solicitação visando conhecer a realidade a ser contemplada no caderno de encargos de sua proposta de patrocínio, que poderá incluir:</p> <p>a) fornecimento de bens e serviços;</p> <p>b) premiações de iniciativas da comunidade cultural;</p> <p>c) realização de obras destinadas ao patrimônio cultural; ou</p>	<p>patrocínio incentivado nos moldes previstos pelo Programa de Incentivo Fiscal e, no inciso II, o conceito inovador do patrocínio privado direto. De forma mais específica, os §§ 2o e 3o trazem regramentos para a viabilização do patrocínio direto, sem incentivo fiscal, oferecido por entes privados que, em contrapartida, terão exibição de publicidade ou ativação da sua marca. Trata-se de instituir possibilidade de entrada considerável de recursos no erário público, sem que o Estado deixe de arrecadar.</p> <p>É importante ressaltar que a possibilidade de que projetos culturais que dependam de recursos públicos sejam contemplados pelo patrocínio privado alinha-se aos os princípios da economicidade e da eficiência, ao atender ao interesse público sem incorrer em gasto de recursos estatais.</p> <p>Além disso, o procedimento de escolha da entidade privada patrocinadora também visa ao interesse público e respeita os princípios da impessoalidade e moralidade, conforme se infere do § 2o, que institui a necessidade de publicação de aviso público para que outras interessadas ofereçam suas propostas de patrocínio.</p>
--	--	--

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

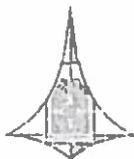
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Dis. N° 89 / 2010
Fls. 351 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>d) doação para fundo de natureza pública com finalidade cultural.</p> <p>II – análise da proposta de patrocínio e diálogo técnico com o proponente, para a realização de eventuais ajustes;</p> <p>III – publicação de aviso público para que outros interessados possam apresentar proposta alternativa; e</p> <p>IV – decisão da administração pública por celebrar o acordo com o proponente original caso inexistentes ou inadequadas as propostas alternativas, celebrar o acordo com todos os interessados caso obtido consenso em agenda pública, realizar chamamento público ou arquivar o processo.</p> <p>§ 3º A equivalência econômica entre o custo dos encargos e o valor das contrapartidas no patrocínio privado direto será garantida pela observância dos seguintes procedimentos:</p> <p>I – no edital de patrocínio, caso mais de uma proposta contemple o rol integral de encargos disponíveis, será</p>	
--	---	--



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		vencedor o proponente que oferecer maior doação ao fundo público de natureza cultural; e II – no aviso público de proposta espontânea, o prazo para apresentação de propostas alternativas deverá ser de no mínimo dez dias, para garantir possibilidade de ampla concorrência entre interessados da iniciativa privada.		
96.	CESC	Dê-se ao art. 49 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 49. O financiamento da cultura será destinado aos diversos segmentos artísticos e culturais, do Distrito Federal, tais como: I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera, musicais, entre outras manifestações; II - artes visuais, incluindo pintura, escultura, fotografia, artes digitais, instalações, entre outras manifestações; III - audiovisual, incluindo rádio e televisão de caráter educativo e cultural, sem caráter comercial; IV - música; V – livro, leitura, escrita, literatura e contação de histórias;	Acatada	A presente emenda corresponde a uma demanda da sociedade civil, que se mobilizou no âmbito do Seminário de Cultura do Distrito Federal, realizado ao longo dos meses de fevereiro e março de 2017, pelo Fórum de Cultura do Distrito Federal. A redação proposta foi aprovada em plenária do seminário, pela maioria dos presentes, e traz para a Lei Orgânica da Cultura os anseios, os sentidos e as perspectivas da comunidade artística e cultural do Distrito Federal, bem como as contribuições da participação social. Neste artigo a emenda proposta insere, dentre as diretrizes do financiamento da Cultura, a preocupação com a inclusão social, requisitos de diversidade e condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e em situação de risco.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fls. 353 Rubrica JVA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>VI – infraestrutura cultural, patrimônio material e imaterial cultural, histórico e artístico, arquivos e demais acervos;</p> <p>VII – manifestações de cultura popular e tradicional e de natureza cultural sacroreligiosa;</p> <p>VIII - criações funcionais intensivas em cultura, tais como artesanato, cultura digital, design, moda e gastronomia, jogos eletrônicos e animação; e</p> <p>IX - outras formas de linguagem e de expressão cultural e artística.</p> <p>Parágrafo único. Os segmentos artísticos e culturais contemplados pelo financiamento deverão promover a arte inclusiva e fomentar produções culturais artísticas das pessoas com deficiência na língua brasileira de sinais e em outras formas de linguagem e expressão cultural e artística.</p>		
97.	CESC	<p>Dê-se ao art. 50 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:</p> <p>Art. 50. Os recursos dos mecanismos de financiamento da cultura poderão ser aplicados em: (...)</p>	Acatada	<p>A emenda, ao inserir um § 2º no artigo 50, propõe a definição dos conceitos de bens e serviços artísticos de fruição e de pesquisa ou criação, de modo a trazer maior transparência e eficiência ao uso do recurso público nas contratações de ações de projetos de cultura.</p> <p>Desse modo, os incisos I e II definem como principal a obra artística que se faz objeto central da</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>VII - participação em financiamentos colaborativos, inclusive, apoio direto a projetos e atividades que promovam a inclusão produtiva de pessoas com deficiência; e (...)</p> <p>§ 2º As contratações realizadas pela administração pública distrital serão consideradas artísticas, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.666 de 1993, quando o seu objeto referir-se a expressão humana criativa de natureza artística e cultural de qualquer das linguagens previstas como segmentos no art. 49, podendo abranger, em conjunto ou separadamente, de acordo com avaliação técnica de composição do projeto ou ação cultural:</p> <p>I – serviços artísticos de fruição cultural, tais como apresentações, espetáculos, concertos, exposições, exhibições, peças e saraus, contação de histórias, entre outras manifestações artísticas e culturais previstos em regulamento;</p> <p>II - bens artísticos de fruição cultural, tais</p>		<p>contratação a ser realizada, cuja entrega atende ao interesse público e agrega valor às políticas de cultura do Distrito Federal. Os incisos III e IV, por sua vez, trazem o conceito de bens acessórios, tidos como elementos de importância fundamental à viabilização dos serviços ou bens principais, tendo também valor artístico e que, portanto, precisam ser reconhecidos e valorados, tais como: elaboração de roteiro, criação de cenografia, confecção de figurino, iluminação artística, listados como serviços artísticos acessórios, e peças de cenografia e vestes de figurino, elencados como bens artísticos acessórios. Destaque-se que o rol acima é exemplificativo e que, por isso, o referido dispositivo prevê que regulamento futuro detalhará outros bens e serviços a serem classificados como acessórios e principais.</p> <p>Cabe ressaltar ainda que emenda proposta insere, dentre as diretrizes do financiamento da Cultura, o inciso VII trazendo a preocupação com a inclusão social, requisitos de diversidade e condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e em situação de risco.</p>
--	---	--	--

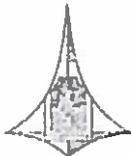


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		como instalações, jogos e aplicativos, esculturas, pinturas, livros e outros bens previstos em regulamento; III - serviços artísticos de pesquisa ou criação cultural, tais como direção artística, curadoria, composição, regência, design, elaboração de roteiro, criação e execução de cenografia, concepção de figurino e iluminação artística, entre outros serviços previstos em regulamento; e IV - bens artísticos de pesquisa ou criação cultural, tais como desenho de luz, peças de cenografia, vestes de figurino, entre outros bens previstos em regulamento.		
98.	CESC	Dê-se ao art. 51 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 51. Os procedimentos de seleção de propostas, publicação de editais, convocação, inscrição, avaliação, celebração de instrumentos jurídicos, execução, acompanhamento e prestação de contas serão definidos em ato normativo da	Acatada	Neste artigo a emenda proposta insere, dentre as diretrizes do financiamento da Cultura, a preocupação com a inclusão social, requisitos de diversidade e condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e em situação de risco.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		Secretaria de Estado de Cultura. (...) § 12. Os projetos e atividades financiados deverão garantir ações de acessibilidade, na forma do regulamento.		
99.	CESC	Dê-se ao art. 52 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 52. As seleções para financiamento de projetos ou atividades culturais serão realizadas por Comissão de Julgamento, Ordinária ou Específica, composta por artistas, pesquisadores, empreendedores culturais e outros profissionais com experiência na área cultural, conforme procedimentos definidos em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura. (...) § 4º Nos casos de seleções para acesso aos recursos do FAC, no mínimo metade da composição das comissões será de representantes da sociedade civil, garantindo-se a representação de ao menos uma pessoa com deficiência que	Acatada	Neste artigo a emenda proposta insere, no âmbito das seleções para financiamento de projetos ou atividades culturais serão realizadas por Comissão de Julgamento do FAC, a preocupação com a inclusão social, requisitos de diversidade e condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e em situação de risco.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84 / 2016
Fls. 357 Rubrica [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



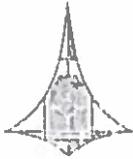
		atue na área de arte inclusiva, nos termos do regulamento.		
100	CESC	<p>Dê-se ao art. 55 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:</p> <p>Art. 55. Os projetos, programas e ações culturais poderão utilizar os recursos públicos para pagamento das seguintes despesas:</p> <p>(...)</p> <p>V – construção, reforma e adequação de espaço físico, respeitadas as obrigações legais de acessibilidade, conforme a Lei Nacional 13.146, de 2015 ; e</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A economicidade dos custos poderá ser garantida pela observância de tabela referencial de valores indicada pela Secretaria de Estado de Cultura ou por outros métodos de verificação técnica de valores de mercado, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 3º A vantajosidade da locação ou aquisição de bens essenciais à execução do objeto será verificada no caso concreto, considerado</p>	Acatada	<p>A emenda proposta ao art. 55 traz, como novidade, a inserção dos §§ 2º e 3º, atualmente inexistentes no Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 em tramitação na CLDF. Tais inserções inovam ao prever que a descrição das despesas financiadas com recursos públicos constará em tabela referencial de valores específica, a ser indicada pela Secretaria de Estado de Cultura. Outra inovação legislativa, trazida pela referida emenda, diz respeito à necessidade de que a decisão por locação ou aquisição de bens, por meio de recursos públicos, seja justificada e de modo a comprovar a opção, aplicável ao caso concreto, com maior economicidade e eficiência no uso do recurso público e que melhor atenda ao interesse público.</p> <p>Dessa forma, insere uma inovação legislativa que agrega segurança jurídica à política cultural, aperfeiçoando o dispositivo legal em questão, em especial no sentido da economia de recursos públicos, otimização de procedimentos e democratização no acesso aos direitos culturais.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		o interesse público de fomento das atividades artístico-culturais realizadas pela sociedade civil do Distrito Federal.		
101	CESC	Dê-se ao art. 56 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 56. Os recursos públicos poderão ser utilizados para despesas com remuneração de equipe de trabalho, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores: (...) II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e convenções coletivas de trabalho e documentos de referência. (...)	Acatada	A presente emenda corresponde a uma demanda da sociedade civil, que se mobilizou no âmbito do Seminário de Cultura do Distrito Federal, realizado ao longo dos meses de fevereiro e março de 2017, pelo Fórum de Cultura do Distrito Federal. A redação proposta foi aprovada em plenária do seminário, pela maioria dos presentes, e traz para a Lei Orgânica da Cultura os anseios, os sentidos e as perspectivas da comunidade artística e cultural do Distrito Federal, bem como as contribuições da participação social. Neste artigo, a emenda proposta insere a expressão "e documentos de referência" em seu inciso II para trazer maior segurança jurídica à forma como os recursos públicos serão utilizados para despesas com remuneração de equipe de trabalho.
102	CESC	Dê-se ao art. 57 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:	Acatada	A presente emenda corresponde a uma demanda da sociedade civil, que se mobilizou no âmbito do Seminário de Cultura do Distrito Federal, realizado ao longo dos



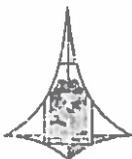
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>Art. 57..... Parágrafo único. As medidas de transparência relacionadas a projetos e atividades culturais financiadas observarão formatos acessíveis, incluindo a divulgação sobre recursos de acessibilidade disponíveis, nos termos do regulamento.</p>		<p>meses de fevereiro e março de 2017, pelo Fórum de Cultura do Distrito Federal. A redação proposta foi aprovada em plenária do seminário, pela maioria dos presentes, e traz para a Lei Orgânica da Cultura os anseios, os sentidos e as perspectivas da comunidade artística e cultural do Distrito Federal, bem como as contribuições da participação social. A emenda insere um parágrafo único ao artigo 57 com vistas à possibilitar acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência nas ações de transparência relacionadas a projetos e atividades culturais</p>
103	CESC	<p>Dê-se ao art. 61 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 61. O FPC é um fundo de natureza contábil, dotado de autonomia administrativa, cujos recursos serão recolhidos em conta específica desvinculada da conta única do Tesouro, gerido pelo seu Conselho de Administração. (...) § 2º A atuação do Conselho de Administração será destinada à supervisão técnica da gestão dos recursos, cabendo à Secretaria de Estado de Cultura a discricionariedade sobre formulação e</p>	Acatada	<p>A presente emenda corresponde a uma demanda da sociedade civil, que se mobilizou no âmbito do Seminário de Cultura do Distrito Federal, realizado ao longo dos meses de fevereiro e março de 2017, pelo Fórum de Cultura do Distrito Federal. A redação proposta foi aprovada em plenária do seminário, pela maioria dos presentes, e traz para a Lei Orgânica da Cultura os anseios, os sentidos e as perspectivas da comunidade artística e cultural do Distrito Federal, bem como as contribuições da participação social. Neste artigo a emenda proposta insere, no § 2º do artigo 61, a expressão “desde que cumpridas as diretrizes do CCDF” como parâmetro para a atuação do Conselho de Administração do FPC.</p>

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC nº 84 / 2016
Fls. 360 Rubrica e Duas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		implementação de políticas públicas, desde que cumpridas as diretrizes do CCDF. (...)		
104	CESC	<p>Dê-se ao art. 64 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:</p> <p>Art. 64. Fica mantido o Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal - FAC-DF, instituído pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, e transformado pela Lei complementar nº 782, de 7 de outubro de 2008, que tem como finalidade apoiar, facilitar, promover, difundir e fomentar projetos e atividades culturais, em modalidade reembolsável ou não reembolsável.</p> <p>§ 1º O Conselho de Administração do FAC-DF será o órgão colegiado responsável pelas deliberações relativas à gestão dos projetos aprovados, nos termos do regulamento, composto de representantes da sociedade e de áreas técnicas governamentais que atuam no segmento da cultura.</p> <p>§ 2º A participação no Conselho do FAC-DF enseja remuneração nos</p>	Acatada	<p>A presente emenda corresponde a uma demanda da sociedade civil, que se mobilizou no âmbito do Seminário de Cultura do Distrito Federal, realizado ao longo dos meses de fevereiro e março de 2017, pelo Fórum de Cultura do Distrito Federal. A redação proposta foi aprovada em plenária do seminário, pela maioria dos presentes, e traz para a Lei Orgânica da Cultura os anseios, os sentidos e as perspectivas da comunidade artística e cultural do Distrito Federal, bem como as contribuições da participação social.</p> <p>Neste artigo a emenda proposta insere datas específicas para a execução orçamentária e publicação de editais do FAC-DF</p>



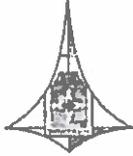
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>termos da Lei Distrital n° 4.585, de 13 de julho de 2011, utilizando-se dos recursos previstos no inciso III do art. 47 desta Lei.</p> <p>§ 3° A gestão do FAC-DF observará o seguinte calendário anual:</p> <p>I - até 31 de janeiro, será apresentado o saldo do exercício anterior;</p> <p>II - até 30 de abril, será lançado o primeiro bloco de editais, todo o saldo do exercício anterior adicionado da metade do saldo do exercício presente, incluindo-se o disposto no inciso II do Art. 66; e</p> <p>III - até 31 de agosto, será lançado o segundo bloco de editais, com todo o saldo restante do exercício presente, incluindo-se o disposto no inciso II do Art. 66.</p>		
105	CESC	<p>Dê-se ao art. 70 do Projeto de Lei Complementar n° 84/2016 a seguinte redação:</p> <p>Art. 70. O Programa de Incentivo Fiscal poderá prever linhas específicas, dentre elas:</p> <p>I- de doação incentivada para transferência de recursos financeiros ao FPC com a finalidade de apoio a equipamentos públicos de cultura, com benefício fiscal em</p>	Acatada	<p>A emenda proposta ao art. 70 traz, como novidade, transformação da redação anterior do caput em inciso I e a inserção de um inciso II, possibilitando dois formatos de linhas específicas para o Programa de Incentivo Fiscal, sendo a primeira doação incentivada para transferência de recursos financeiros ao Fundo de Políticas Culturais e a segunda faz referência à possibilidade de que sejam admitidas propostas em formato de planos anuais ou plurianuais apresentados por pessoa jurídica constituída há mais de 2 anos.</p> <p>A presente redação busca acolher o conteúdo dos debates ocorridos do</p>

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
CEC Nº 84 / 2016
Fls. 562 Rubrica *[assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>percentuais definidos no regulamento;</p> <p>II - de planos anuais ou plurianuais apresentados por pessoa jurídica constituída há mais de 2 anos, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º As empresas doadoras poderão ter a vinculação de suas marcas às ações institucionais e promocionais do FPC.</p> <p>§ 2º O benefício fiscal decorrente da doação incentivada será computado para fins do limite percentual máximo previsto no § 1º do art. 72.</p>		<p>Seminário de Cultura do DF, realizado pelo Fórum de Cultura do DF, e garantir segurança jurídica à política cultural, economia de recursos públicos, otimização de procedimentos e democratização no acesso aos direitos culturais.</p>
106	CESC	<p>Dê-se ao art. 71 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:</p> <p>Art. 71. Poderão ser apresentados projetos e ações culturais de interesse da Secretaria de Estado de Cultura, junto ao Programa de Incentivo Fiscal regido por esta Lei e junto a outros mecanismos de incentivo fiscal regidos por legislação federal, inclusive para manutenção de equipamentos públicos de cultura, reforma e preservação do patrimônio cultural, mediante anuência obtida em convênio,</p>	Acatada	<p>A emenda proposta ao art. 71 justifica-se pela necessidade de organizar os diferentes regimes jurídicos coexistentes que, atualmente, regem formatos específicos de financiamento a ações e projetos de cultura e, em especial, aqueles realizados no âmbito do Programa de Incentivo Fiscal.</p> <p>Nesse sentido, o caput assegura que poderão ser apresentados projetos e ações culturais de interesse da Secretaria de Estado de Cultura junto ao Programa de Incentivo Fiscal, como também, junto a outros mecanismos de incentivo fiscal regidos por legislação federal. E ainda, assegura que tais formatos de incentivo poderão correr inclusive para manutenção de equipamentos públicos de cultura, reforma e preservação do patrimônio cultural,</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>acordo de cooperação ou outro instrumento de parceria, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º A celebração de parceria com organização da sociedade civil para a finalidade de que trata o caput será precedida de edital regido pela Lei Nacional no 13.019, de 2014, ou resultará do recebimento de proposta espontânea conforme o seguinte procedimento:</p> <p>I – disponibilização de informações e realização de reuniões técnicas com o órgão da Secretaria responsável pela política pública ou equipamento a que se destina a proposta, caso o interessado formule solicitação visando conhecer a realidade a ser contemplada;</p> <p>II – análise da proposta e diálogo técnico com o proponente, para a realização de eventuais ajustes;</p> <p>III – publicação de aviso público para que outros interessados possam apresentar proposta alternativa; e</p> <p>IV – decisão da administração pública por celebrar a parceria com o proponente</p>	<p>desde que sejam respeitadas as normas vigentes para o regramento de parcerias, tais como convênio e acordo de cooperação.</p> <p>Em seguida, a emenda traz, em seu § 1º, regras que especificam a forma de celebração da parceria entre Estado e organização da sociedade civil, descrevendo as etapas e atos administrativos que devem ser observados para tanto. E, no parágrafo § 2º, regula a forma de aplicação dos recursos a serem utilizados no projeto a ser financiado, conforme a origem da dotação orçamentária, prevendo duas possibilidades nos incisos I e II.</p> <p>Dessa forma, o inciso I do § 2º prevê regramentos para as hipóteses em que o projeto ou a ação cultural será financiada exclusivamente por meio da aplicação dos recursos captados por mecanismo de incentivo fiscal, não ocorrendo transferência direta de recursos da Secretaria de Estado de Cultura. Nesse caso, serão observadas normas de direito privado nas compras e contratações necessárias à execução do objeto.</p> <p>Já nas hipóteses em que houver transferência de recursos da Secretaria de Estado de Cultura, a organização da sociedade civil cumprirá as obrigações previstas em termo de fomento ou colaboração precedido de edital, conforme disposto no inciso II. Nesses casos, os recursos serão aplicados das seguintes formas (descritas nas alíneas do referido inciso):</p>
--	--	---



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<p>original, caso inexistentes ou inadequadas as propostas alternativas; celebrar o acordo com todos os interessados, caso obtido consenso em agenda pública; ou realizar chamamento público. § 2º A execução da parceria de que trata o § 1º será monitorada pela Secretaria de Estado de Cultura, observados os seguintes procedimentos: I - nas hipóteses em que não houver transferência direta de recursos da Secretaria de Estado de Cultura, a organização da sociedade civil cumprirá as obrigações previstas em acordo de cooperação precedido de edital ou processamento de proposta espontânea, com aplicação dos recursos captados por mecanismo de incentivo fiscal conforme suas regras, observadas as normas de direito privado nas compras e contratações necessárias à execução do objeto; e II - nas hipóteses em que houver transferência de</p>	<p>a) recursos captados por mecanismo de incentivo fiscal serão executados conforme suas regras, observadas as normas de direito privado nas compras e contratações necessárias à execução do objeto; e</p> <p>b) recursos provenientes de transferência direta da Secretaria de Estado de Cultura serão executados mediante compras e contratações regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.</p> <p>Assim percebe-se que as modificações no art. 71, ao regularem a possibilidade de se compor diferentes fontes de recursos aplicáveis a uma mesma ação de cultura, não só regem e harmonizam esses diferentes arranjos, como potencializam a execução de políticas de cultura e o fomentam a rede de agentes, profissionais, coletivos e empreendedores área da cultura.</p>
--	---	---



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



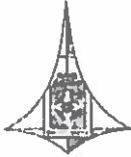
		<p>recursos da Secretaria de Estado de Cultura, a organização da sociedade civil cumprirá as obrigações previstas em termo de fomento ou colaboração precedido de edital, com aplicação dos recursos da seguinte forma:</p> <p>a) recursos captados por mecanismo de incentivo fiscal serão executados conforme suas regras, observadas as normas de direito privado nas compras e contratações necessárias à execução do objeto; e</p> <p>b) recursos provenientes de transferência direta da Secretaria de Estado de Cultura serão executados mediante compras e contratações regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.</p>		
107	CESC	<p>Dê-se ao art. 74 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:</p> <p>Art. 74. Os percentuais de benefício fiscal poderão variar conforme critérios relacionados à linha de incentivo, ao valor total de recursos ou ao</p>	Acatada	<p>A emenda proposta ao art. 74 traz, como novidade, a inserção de um parágrafo único que objetiva o fortalecimento do Fundo de Políticas Culturais (FPC) ao prever a necessidade de que o incentivador cultural, ao apoiar projetos culturais de alto valor, possa estar condicionado à doação de algum valor ao Fundo, conforme normas a serem previstas em regulamento.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



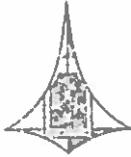
		<p>beneficiário cultural, na forma definida em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.</p> <p>Parágrafo único. A doação incentivada de recursos financeiros ao FPC poderá ser condição nos casos em que o incentivador contribuir em projetos culturais de alto valor, nos termos do regulamento.</p>		<p>O Fundo de Políticas Culturais é uma das inovações legislativas do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016. Está sendo criado com a finalidade de captar recursos e dar suporte à execução de programas e projetos de desenvolvimento de políticas culturais. Dotado de autonomia administrativa, o Fundo terá papel estratégico na promoção da eficiência e da equidade na aplicação de recursos e, conseqüentemente, na ampliação do alcance das políticas públicas de cultura.</p> <p>O objetivo da emenda, portanto, é aperfeiçoar a redação do dispositivo para que preveja um melhor aproveitamento dos recursos privados captados, destinando sempre uma parcela ao FPC dos recursos de mecenato considerados como de alto valor, protegendo o fomento às ações e projetos da comunidade cultural e viabilizando a efetivação de direitos culturais dos cidadãos.</p>
108	CECSC	<p>Dê-se ao art. 75 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:</p> <p>Art. 75. No mínimo dez por cento do total de recursos aplicados anualmente pela incentivadora em devem contemplar propostas de pequeno porte, na forma definida em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.</p>	Acatada	<p>A presente emenda corresponde a uma demanda da sociedade civil, que se mobilizou no âmbito do Seminário de Cultura do Distrito Federal, realizado ao longo dos meses de fevereiro e março de 2017, pelo Fórum de Cultura do Distrito Federal. A redação proposta foi aprovada em plenária do seminário, pela maioria dos presentes, e traz para a Lei Orgânica da Cultura os anseios, os sentidos e as perspectivas da comunidade artística e cultural do Distrito Federal, bem como as contribuições da participação social.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		Parágrafo único. No mínimo quarenta por cento do total de recursos aplicados anualmente pela incentivadora deve contemplar propostas de proponentes pessoas físicas ou entidades de direito privado, na forma definida em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.		Neste caso, a emenda proposta insere o parágrafo único ao artigo 75, prevendo um percentual mínimo de investimento da incentivadora a ser aplicado em instituições de direito privado.
109	CESC	Suprima-se do § 4º art. 79 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016: Art. 79. § 4º Serão objeto de análise para fins de tombamento de patrimônio cultural material e/ou imaterial do Distrito Federal: I – Casa do Cantador de Ceilândia; II – Escola de Música de Brasília – EMB; III – Cine Drive-in de Brasília.	Acatada	A presente emenda corresponde a uma demanda da sociedade civil, que se mobilizou no âmbito do Seminário de Cultura do Distrito Federal, realizado ao longo dos meses de fevereiro e março de 2017, pelo Fórum de Cultura do Distrito Federal. A redação proposta foi aprovada em plenária do seminário, pela maioria dos presentes, e traz para a Lei Orgânica da Cultura os anseios, os sentidos e as perspectivas da comunidade artística e cultural do Distrito Federal, bem como as contribuições da participação social.
110	CESC	Dê-se ao art. 80 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação: Art. 80. O Poder Executivo deverá promover processos de participação social por consultas públicas virtuais e audiências presenciais para a	Acatada	A presente emenda corresponde a uma demanda da sociedade civil, que se mobilizou no âmbito do Seminário de Cultura do Distrito Federal, realizado ao longo dos meses de fevereiro e março de 2017, pelo Fórum de Cultura do Distrito Federal. A redação proposta foi aprovada em plenária do seminário, pela maioria dos presentes, e traz para a Lei Orgânica da Cultura os anseios, os sentidos e as

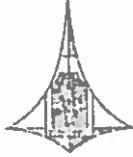


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



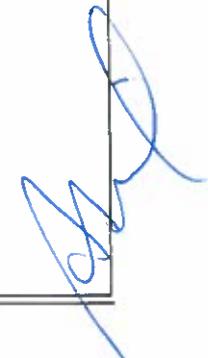
		<p>elaboração da regulamentação desta Lei e para o debate, a cada quatro anos, de propostas de revisão de seu conteúdo.</p> <p>§ 1º O CCDF promoverá consulta pública à sociedade civil em plataforma de participação social, assim como presencialmente, com o objetivo de apresentar subsídios e minutas à Secretaria de Estado de Cultura para a regulamentação desta Lei.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo deverá encaminhar, no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação desta Lei Complementar, projeto de lei dispondo sobre a criação da Política de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil, no âmbito do Distrito Federal e da RIDE.</p>		<p>perspectivas da comunidade artística e cultural do Distrito Federal, bem como as contribuições da participação social. A emenda proposta para o artigo 80 insere dois novos parágrafos no mesmo, com vistas a garantir a participação social constante nos processos de regulamentação desta lei. E, ainda, fixa prazo para a composição da Política de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil, no âmbito do Distrito Federal e da RIDE.</p>
111	Cláudio Abrantes	<p>Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 65: Parágrafo único. O acesso aos recursos do FAC far-se-á mediante aprovação prévia, por equipe específica, formada em sua</p>	Rejeitada	<p>O FAC realiza, anualmente, uma gama bastante plural de temas de editais para contemplar todos os segmentos artísticos.</p> <p>Não é condizente com a complexidade das áreas culturais ter uma única comissão formada exclusivamente por servidores</p>

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Setor de Indústrias Gráficas
Fone: 3348-8680



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



		<p>totalidade por servidores da Carreira de Atividades Culturais, e conforme procedimentos de seleção definidos em atos normativo da Secretaria de Estado de Cultura.</p>		<p>efetivos. Isso porque é imprescindível que o avaliador tenha conhecimento extensivo sobre a cadeia produtiva da música, do audiovisual, do teatro, do design, do artesanato, arte urbana etc. Por exemplo, o avaliador de audiovisual precisa conseguir avaliar se o item de Colorista no projeto de curta metragem é condizente com a proposta.</p> <p>Para tanto, estão previstas Comissões de Julgamento e Comissões de Pareceristas, a serem compostas conforme o perfil do edital.</p> <p>Ainda, o volume de projetos na época de seleção exige uma equipe dedicada de SESSENTA PARECERISTAS, mais os servidores da cultura.</p> <p>Assim, afronta os princípios constitucionais de eficiência e economicidade manter ao longo do ano esse volume de equipe, cuja demanda é sazonal.</p> <p>Por fim, há demanda da sociedade civil da cultura pela composição no mínimo paritária das comissões de seleção, para garantir transparência e controle social do processo.</p>
112	Cláudio Abrantes	<p>Acrescente-se o inciso XVI ao art. 3º, com a seguinte redação: Art. 3º..... (...) XVI - Defesa e valorização da Carreira de Atividades Culturais;</p>	Rejeitada	<p>A emenda é redundante com os demais incisos desse mesmo artigo.</p> 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



113	Cláudio Abrantes	Acrescente-se o inciso XV ao art. 3º, com a seguinte redação: Art. 3º..... (...) XV - Criar e/ou financiar cursos de aprimoramento para servidores da Carreira de atividades culturais.	Rejeitada	A emenda é redundante, pois seu mérito já foi contemplado em incisos desse mesmo artigo.
114	Agaciel Maia	Inclua-se o § 7º ao art. 65 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016, com a seguinte redação: Art. 65. (...) § 7º O pagamento das despesas relativas ao FAC será efetivado no prazo máximo de 15 dias após a liquidação	Acatada	A presente emenda contribui para o Projeto do Executivo ao instituir em sede prazo máximo para realização de pagamento de projetos e ações culturais fomentados pelo FAC.
115	Agaciel Maia	Altere-se o § 4º do art. 79 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 que passará a ter a seguinte redação: Art. 79. § 4º A vedação de que trata o parágrafo único do artigo 66 será implementada a partir de 01 de janeiro de 2019.	Acatada	A presente emenda corresponde à instituição de regra de transição ao uso do Fundo de Apoio à Cultura, de modo a possibilitar seu contingenciamento ou remanejamento de seu saldo até 01 de janeiro de 2019. Tal emenda faz-se necessária para se garantir que entrada em vigor da Lei Orgânica da Cultura não interfira na busca pelo equilíbrio financeiro e orçamentário do Distrito Federal.
116	Agaciel Maia	Insira-se o § 6º do art. 79 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 que passará a ter a seguinte redação: Art. 79.	Acatada	A presente emenda corresponde à instituição de regra de transição para dispositivo que calendariza a publicação de editais do Fundo de Apoio à Cultura. Tal emenda faz-se necessária para se garantir que entrada em vigor da Lei Orgânica da Cultura não interfira na busca pelo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	§ 6º As disposições constantes no § 3º do art. 64 entrarão em vigor a partir de 01 de janeiro de 2019.		equilíbrio financeiro e orçamentário do Distrito Federal, como também, para se garantir coerência com regra de transição instituída para o uso do FAC de forma geral.
--	--	--	---

Tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, votamos pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2016**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças **ACATANDO** as **EMENDAS** de n.º 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10, 11, 12 (parcialmente), 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 (parcialmente), 31, 32, 33, 34 (parcialmente), 35, 36, 37 (parcialmente), 38, 39, 40, 41, 42 (parcialmente), 43, 44 (parcialmente), 45, 46, 47, 48, 49, 50 (parcialmente), 51, 52, 55, 56, 57, 58,59, 60, 61, 62, 64 (parcialmente), 65, 68, 69,70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78,79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 114, 115 e 116 e **REJEITANDO** as **EMENDAS** de n.º 53, 54, 111, 112 e 113. A Emenda de nº 63 teve seu protocolo anulado pela CAS, em virtude de duplicidade com a Emenda de nº 62.

Por fim, foram **RETIRADAS AS EMENDAS** de n.º 66 e 67.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente



DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PLC 84/2016 – Institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agaciel Maia

Parecer: Pela admissibilidade e aprovação, com rejeição das emendas nºs 53, 54, 111, 112 e 113; retirada das emendas nºs 66 e 67 e acatamento das demais emendas, conforme detalhamento no Parecer 04-CEOF.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH Leitura - L						
Agaciel Maia	R	X					
Julio Cesar	P	X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente		X					
Chico Leite		X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		5					

RESULTADO

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. AGACIEL MAIA

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 8ª Reunião Ordinária

Em, 22/08/2017

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 84/2016
Fls. 213 Rubrica